Boletim do Trabalho e Emprego

30

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 44

N. 30

p. 1997 - 2056

15-AGO-1977

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

 Aviso para PE do CCT entre o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e a Delegação Regional Autónoma do Norte da Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Ancipa) 	1998
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto	1998
Convenções colectivas do trabalho:	-
CCT ind. da moagem do Centro e Sul Acordo da Promalte	1999
CCT para o sector de ourivesaria do Sul	1999
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissões Similares — Texto e acta adicional	2011
Organizações do trabalho:	
Sindicatos Constituição e alteração dos estatutos	2024
— Associações patronais — Constituição e alteração dos E statutos	2047

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. -- Sindicato.

Ind. --- Indústria.

Dist. - Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e a Delegação Regional Autónoma do Norte da Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA).

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, para os efeitos do n.º 5 do mesmo artigo, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão de contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos de Distrito do Porto e a Delegação Regional Autónoma do Norte da Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA), publicado no suplemento do Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 11, de 15 de Junho de 1976, e das alterações à mencionada convenção, publicadas no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Julho de 1977.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, tornará as disposições constantes no referido CCT e respectiva alteração extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares que na área territorial da convenção pertençam ao mesmo sector económico e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais previstas na aludida convenção.

Fica sem efeito o aviso para a PE do mencionado CCT publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 12, de 30 de Junho de 1976.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, para os efeitos do n.º 5 do mesmo artigo, toma-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão de contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.* série, n.º 22, de 15 de Junho de 1977, a fls. 1147 e seguinte.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, tornará a citada convenção colectiva de trabalho extensiva a todas as empresas não inscritas na associação patronal outorgante que no distrito do Porto se dediquem à actividade de importação armazenista de produtos químicos e farmacêuticos, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na aludida convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a Promalte — Produtos Maltados, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul

Acta de adesão

Aos 6 dias do mês de Junho de 1977, a gerência da Promalte - Produtos Maltados, L.da, representada pelos seus sócios gerentes, Companhia Produtora de Malte e Cerveja Portugália, S. A. R. L., na pessoa dos seus representantes nesta empresa, Dr. Manuel José de Carvalho Martins e João José Gomes Pelágio, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul, neste acto representado por José António Martins Mestre Coelho, chegaram a acordo quanto à aplicação à empresa do contrato colectivo de trabalho para a indústria de moagem, alimentos compostos, massas alimentícias e descasque de arroz e da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores dos sectores de moagem, alimentos compostos, massas e descasque de arroz, publicados nos Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 5 e 10, de 8 de Fevereiro e 15 de Março de 1977, respectivamente, do Ministério do Trabalho, a partir do dia 1 de Abril de 1977, sem que tal signifique obrigatoriedade futura de adopção da revisão que a este contrato venha a ser feita.

Fica, no entanto, também acordado, em virtude da impossibilidade da Promalte em cumprir e respeitar o preceituado no n.º 3 da cláusula 54.ª do CCT objecto da presente acta, que a mencionada disposição fica expressamente ressalvada da adesão ora formalizada.

Feita em triplicado, em S. João da Talha, 6 de Junho de 1977.

Depositado em 16 de Agosto de 1977, a fl. 58 do livro n.º 1, com o n.º 278, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e o Sind. das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.*

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul, e, por outro, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este CCT entra em vigor em 1 de Agosto de 1977 e será válido até 31 de Janeiro de 1979.
- 2 A denúncia do contrato será feita com a antecedência mínima de sessenta dias, devendo as negociações ter início um mês antes do termo da vigência.

Ciáusula 3.ª

(Categorias profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados nas categorias profissionais constantes da tabela anexa (anexo 1).
- 2 A especialização atribuída aos profissionais não pode ser invocada pelos mesmos para se recusarem a executar ocasionalmente quaisquer trabalhos que estejam no âmbito da sua categoria e ramo a que pertencem, não podendo tal execução implicar de qualquer modo diminuição do seu salário ou regalias que usufruírem.

Cláusula 4.*

(Relações nominais)

1 — As entidades patronais ficam obrigadas a organizar e remeter, em triplicado, ao Ministério do Trabalho, e uma cópia ao Sindicato, até trinta dias após a entrada em vigor do presente contrato, e, nos

anos seguintes, até 31 de Janeiro, um quadro do pessoal ao seu serviço pelo mesmo abrangido, agrupado por estabelecimentos, e dentro destes por categorias, com indicação dos seguintes elementos por cada trabalhador: nome completo, residência, número de sócio do Sindicato e de inscrição na caixa de previdência, data de nasoimento, admissão e última promoção, categoria e ordenado.

2 — As entidades patronais afixarão em lugar bem visível do seu estabelecimento principal a relação ou relações que lhes forem devolvidas pelo Ministério do Trabalho, depois de visadas, que deverão conter todos os elementos referidos no número anterior.

Cláusula 5.*

(Promoções obrigatórias)

- 1 Os aprendizes, ao fim de três anos de permanência na categoria, terão acesso à categoria de ajudante.
- 2 Os ajudantes, ao fim de dois anos de permanência na categoria, terão acesso à categoria de oficial de 3.ª
- 3 Os oficiais de 3.ª, ao fim de três anos de permanência na categoria, terão acesso à categoria de oficial de 2.ª
- 4 Os oficiais de 2.ª, ao fim de três anos de permanência na categoria, terão acesso à categoria de oficial de 1.ª
- 5 Os oficiais de 1.*, ao fim de três anos de permanência na categoria, terão acesso à categoria de oficial principal, no caso de existir vaga respectiva.
- § único. É obrigatória a existência de um oficial principal sempre que na empresa existam quatro ou mais oficiais e ajudantes.

Cláusula 6.ª

(Período experimental e admissão)

- 1 A admissão dos profissionais poderá ser feita a título condicional pelo prazo de um mês.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço a partir da data da admissão provisória.
- 3 Durante o período experimental a entidade patronal poderá pôr termo ao contrato de trabalho, independentemente da invocação de justa causa ou do pagamento de qualquer indemnização.
- 4—O Sindicato manterá uma relação actualizada de desempregados das várias categorias profissionais do sector, que deverá ser requerida por qualquer entidade patronal que pretenda admitir trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho, sem prejuízo da liberdade de contratação de elementos que não constem da relação.

CAPÍTULO II

Retribuições mínimas de trabalho

Cláusula 7.ª

(Retribuições certas mínimas)

- 1 As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam do anexo II.
- 2 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores em viagem de serviço, para despesas de alimentação e alojamento, a importância diária de 210\$ ou pagamento dessa verba contra a apresentação de documentos de despesa.
- 3 Sempre que um trabalhador utilizar o seu veículo ao serviço da entidade patronal, a pedido da mesma, esta obriga-se a pagar-lhe o correspondente ao coeficiente 0,28 do preço de litro da gasolina super, por quilómetro.
- 4 As entidades patronais fica reservado o direito de substituírem esta forma de subsídio por veículo próprio da empresa, sendo todas as despesas increntes à sua manutenção da responsabilidade desta.

Cláusula 8.ª

(Retribulções dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 9.ª

(Substituição temporária)

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e retribuição superior para além de quinze dias passará a receber esta última retribuição durante todo o prazo em que a substituição durar, incluindo o período inicial de quinze dias.
- 2 O esquema definido no número anterior não poderá ser aplicado sistematicamente.
- 3—No caso de a substituição resultar de factos diferentes dos que se prevêm na cláusula 26.* e durar mais de nove meses, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 10.ª

(Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito, a partir da categoria de ajudante, a uma diuturnidade, no valor de 5%, vencida amualmente e calculada com base na retribuição prevista neste contrato.
- 2 Os oficiais principais e os primeiros-oficiais que, por falta de vaga, não forem promovidos terão direito a uma diuturnidade no valor de 7% da retribuição estabelecida no contrato, vencida anualmente.

- 3 A diuturnidade não é atribuída a todos aqueles que já auferem remuneração superior à prevista no contrato, acrescida do valor da diuturnidade.
- 4 As diuturnidades concedidas nos termos dos números anteriores são atribuídas em função do tempo de serviço na empresa, até ao máximo de cinco diuturnidades, e entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1977.
- 5 Sem prejuízo do número anterior, sempre que, por qualquer motivo, cesse o contrato de trabalho e o trabalhador transite para outra empresa, manterá a categoria profissional e as diuturnidades vencidas, excepto quanto a estas se delas abdicar expressamente.
- 6—Para efeitos de concessão de diuturnidades, a antiguidade na categoria e na empresa conta-se a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Cláusula 11.*

(Subsidio de Natal)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio correspondente a 100 % da remuneração mensal.
- 2 No caso de ainda não ter um ano de serviço, o trabalhador receberá um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de serviço prestado.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, este subsídio será pago em proporção dos meses de serviço prestado.

Cláusula 12.4

(Horário de trabalho)

A jornada de trabalho semanal é de quarenta e cinco horas, repartindo-se por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 13.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas sempre a título facultativo para o trabalhador.
- 3 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

Cláusula 14.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 75 %.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo de horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Vencimento mensal × 12

Hora de trabalho semanal × 52

3 — O pagamento do trabalho extraordinário deverá ser efectuado até ao fim da primeira semana do mês seguinte àquele em que foi prestado, mediante recibo correctamente discriminado.

Cláusula 15.*

(Trabalho nocturno)

Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 16.*

(Remuneração do trabalho extraordinário nocturno)

- 1 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, o trabalhador tem direito, além da remuneração especial de 75 % indicada no n.º 1 da cláusula 14.º, a um acréscimo de mais 25 % sobre o ordenado base.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e desde que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 24 horas, o trabalhador tem o direito a descansar no dia imediato.
- 3 As horas extraordinárias efectuadas em continuidade de serviço depois das 20 horas e terminadas antes das 24 horas, dão direito ao trabalhador a descansar igual período de tempo no día imediato.
- 4—O trabalhador tem direito a descansar pelo menos duas horas após um período de quatro horas de trabalho nocturno contínuo, com direito a igual remuneração.

Cláusula 17.*

(Retribuição do trabalho em dia de descanso ou ferlado)

- 1 O trabalho prestado nos dias de descanso semanal dá direito ao trabalhador a descansar num dos três dias úteis seguintes e será pago com o acréscimo de 150 % da retribuição normal.
- 2 A obrigatoriedade de descanso total num dos três dias seguintes aplica-se seja qual for a duração do trabalho executado.
- 3 Aplica-se ao trabalho prestado nos feriados obrigatórios o disposto nos números anteriores quanto à retribuição.

CAPITULO III

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 18.*

(Duração de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição normal, trinta dias de calendário, correspondentes ao período de férias.

- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente à quele a que diz respeito.
- 3 Para efeito do disposto no n.º 1, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na empresa até ao termo do ano civil a que as férias digam respeito.
- 4—O trabalhador admitido no 1.º semestre, depois de noventa dias de serviço, tem direito a um período de férias equivalente a um dia e meio por cada mês de antiguidade, que se completará em 31 de Dezembro.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6—O trabalhador tem o direito de condicionar a marcação das suas férias ao conhecimento do período de férias dos membros do agregado familiar com quem pretendam gozar as férias em comum, sem prejuízo do disposto no § 2.º do n.º 7 desta cláusula.
- 7 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, deverão ser-lhes pagas as retribuições correspondentes.
- § 1.º A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal
- § 2.º No caso de não haver acordo, a época de férias será fixada entre I de Junho e 30 de Setembro. Nunca o trabalhador poderá, por imposição, gozar férias no mesmo mês do ano anterior.

Cláusula 19.*

(Subsídio de férias)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar a todos os trabalhadores, antes do início das suas férias, um subsídio de 100 % da remuneração do respectivo período.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao montante correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como a parte proporcional das férias e respectivo subsídio, correspondente à actividade prestada no próprio ano da cessação do contrato.

Cláusula 20.4

(Descanso semanal e feriados)

- 1 São considerados dias de descanso semanal o sábado e o domingo.
 - 2 São considerados feriados os seguintes dias:
 1 de Janeiro;
 Terça-feira de Carnaval;
 Sexta-Feira Santa;
 25 de Abril;

1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
24 de Dezembro e 25 de Dezembro;
Feriado municipal do respectivo concelho.

Cláusula 21.

(Definição de faltas)

- 1 Por falta entende-se a ausência do profissional ao trabalho por qualquer período de tempo.
- 2 As ausências parciais serão descontadas na remuneração do trabalhador por períodos mínimos de meia hora.
- 3 Todas as faltas, salvo em casos de força maior, deverão ser participadas no próprio dia e, se possível, dentro do primeiro período de trabalho.
- 4—Todas as ausências deverão ser justificadas logo que o trabalhador se apresente ao serviço, com excepção da referida na alínea c) da cláusula 22.ª, a qual deverá ser comunicada com a antecedência mínima de dez dias.

Cláusula 22.*

(Faltas justificadas)

- l Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência, comissões paritárias ou outras a estas inerentes, nos termos da lei sindical;

c) Casamento, durante dez dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- d) Por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
- e) Irmãos ou afins do mesmo grau, durante três dias;
- f) Falecimento de outros familiares em regime de coabitação, durante dois dias.
- 2—Serão também concedidos até seis dias sem remuneração destinados à viagem, se a houver, nos casos previstos nas alíneas d) e e).
- 3 Nos casos previstos nas alíneas do n.º 1, a entidade patronal poderá exigir a prova dos factos alegados.

Cláusula 23.

(Consequências das faitas justificadas)

As faltas justificadas descritas nas alíneas do n.º 1 da cláusula anterior não determinam perda da retribuição nem diminuição do período de férias, salvo quanto às previstas nas alíneas a), e até um mês, e alínea b), as quais não serão remuneradas, com a salvaguarda, porém, das que forem dadas nos termos da lei sindical.

Cláusula 24.*

(Consequências das faltas não justificadas)

- 1 As faltas não justificadas serão descontadas na antiguidade do trabalhador e poderão constituir infracção disciplinar quando forem reiteradas ou tiverem consequências graves para a entidade patronal.
- 2—As faltas não justificadas dão direito à entidade patronal a descontar na retribuição a importância correspondente ao número de faltas ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato.
- 3 O período de férias nunca pode ser reduzido a menos de dois terços.

Cláusula 25.

(Consequências da falta de veracidade dos factos alegados)

As faltas dadas por motivos previstos nas alíneas do n.º 1 da cláusula 22.ª, quando se não prove a veracidade dos factos alegados, consideram-se como não justificadas.

Cláusula 26.

(Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o profissional esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente durante o tempo de serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato colectivo de trabalho ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o profissional que voluntariamente se antecipe à prestação do serviço militar obrigatório deve avisar a entidade patronal desse facto até cinco dias após o apuramento na inspecção.

CAPÍTULO IV

Cláusula 27.ª

(Despedimentos)

Quanto a esta matéria, aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 215-B/75, de 30 de Abril, 372 A/75, de 16 de Julho, e 84/76, de 28 de Janeiro.

Cláusula 28.*

(Denúncia do contrato pelo trabalhador)

O trabalhador pode fazer cessar o contrato de trabalho sem justa causa, devendo para o efeito conceder um aviso prévio ou indemnização igual a um mês.

Cláusula 29.*

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar ao trabalhador um certificado de trabalho, donde conste o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
 O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;
- c) Tratar com urbanidade os seus trabalhadores, e sempre que lhes tiver de fazer qualquer observação ou admoestação, que lhes sejam feitas de forma a não ferir a sua dignidade;
- d) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva aptidão, categoria e possibilidade física;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo o disposto no n.º 2 da cláusula 3.º;
- f) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- g) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- h) Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- i) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos sindicais, instituições de previdência ou membros das comissões parilárias;
- j Atribuir, sem prejuízo de remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente o tempo necessário à prestação de provas de exames e conceder a faculdade até uma hora por dia à assistência às aulas, ficando os profissionais nas referidas condições dispensados dos prolongamentos do horário. A entidade patronal serão comunicados pelo trabalhador, logo que possível, os horários dos exames e das aulas, podendo aquele solicitar do estabelecimento de ensino a confirmação da assiduidade do trabalhador;
- 1) Aumentar a cultura dos trabalhadores e em especial cuidar do seu aperfeiçoamento.

Cláusula 30.*

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas:
- b) Guardar segredo profissional, não praticando deliberadamente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar a entidade patronal;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita a trabalho e disciplina, salvo quando as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas relações com o público;
- g) Dar estrito cumprimento ao presente contrato;
- h) Defender, em todas as circunstâncias, os legitimos interesses da empresa;
- i) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- j) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;
- I) Desempenhar as suas funções por forma a prestigiar a profissão;
- m) N\u00e3o negociar por conta pr\u00f3pria ou de terceiros em concorr\u00e3ncia com a empresa que serve.

Clausula 31.

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, com excepção do disposto no n.º 2 da cláusula 3.º;
- d) Transferir o trabalhador para outro local ou zona, se essa transferência lhe causar prejuízo devidamente comprovado;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

Cláusula 32.*

(Transmissão do estabelecimento)

1 — A posição que do contrato de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos da lei.

- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente vencidas nos doze meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a empregados cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 2, deve o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transmissão, fazer afixar os avisos nos locais de trabalho ou levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes por motivos justificados que devem reclamar os seus créditos.
- 4—O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

Cláusula 33.ª

(Cessação ou interrupção da actividade)

No caso de a entidade patronal cessar ou interromper a sua actividade, aplicar-se-á o regime estabelecido na lei geral, salvo se a entidade patronal, com o acordo do trabalhador, o transferir para outro estabelecimento, sendo-lhe então garantidos, por escrito, todos os direitos decorrentes da antiguidade ao serviço da entidade patronal que cessou ou interrompeu a sua actividade.

Cláusula 34.

(Trabalho feminino)

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro concedido pela empresa:

- a) As trabalhadoras é concedido o direito de faltar durante noventa dias no período da maternidade, dos quais sessenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto;
- b) Os restantes trinta dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- c) Quando do período da gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incomportáveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho, quando for clinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo de retribuição correspondente à sua categoria;
- d) Dois períodos de meia hora cada um, por dia, ou uma hora seguida, sem perda de retribuição, às mães que aleitam os seus filhos;

- e) Dispensa sem vencimento, quando pedida, de comparência ao trabalho aré dois dias em cada mês;
- f) O emprego a meio tempo com a remuneração proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entdiade patronal.

Cláusula 35.

(Consequências do despedimento durante a gravidez e até um ano após o parto)

A inobservância da proibição de despedimento sem justa causa durante a gravidez ou até um ano após o parto implica para a entidde patronal, independentemente da sanção em que incorre, o pagamento à trabalhadora despedida das remunerações correspondentes a um ano de vencimentos, qualquer que seja a data em que o despedimento se verificou.

Clausula 36.ª

(Trabalho de menores)

São em especial assegurados aos menores os seguintes direitos:

- a) É completamente vedada a prestação de trabalho extraordinário;
- b) Devem-lhes ser asseguradas condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e moral.

Cláusula 37.ª

(Responsabilidades dos trabalhadores)

Os trabalhadores devem:

- a) Procurar aumentar a sua cultura em geral e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- b) Aproveitar com o melhor rendimento possível os diferentes meios de aperfeiçoamento postos à sua disposição.

Cláusula 38.*

(Subsidio de doença)

Acordou-se na eliminação desta cláusula.

Cláusula 39.*

(Acidentes de trabalho)

- 1 A entidade patronal garante 60 % do salário integral do trabalhador durante o período de ITA (base 11.º da PRT).
- 2 As entidades patronais deverão facilitar o emprego aos profissionais com capacidade de trabalho reduzida, quer este derive de idade, doença ou acidente, proporcionando-lhes adequadas condições de trabalho e salário e promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriadas.

Cláusula 40.ª

(Higiene e segurança no trabalho)

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

Cláusula 41.ª

(Quotização)

As entidades patronais abrangidas por este contrato obrigam-se a liquidar ao Sindicato, até ao dia 10 de cada mês, as verbas correspondentes à quotização sindical dos seus associados, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

Cláusula 42.ª

(Revogação dos contratos anteriores)

O presente contrato revogará em tudo o que for mais favorável os instrumentos de regulamentação colectiva existentes.

Cláusula 43.*

(Direitos adquiridos)

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou de outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.
- 2 Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável que o presente contrato.

Cláusula 44.*

(Defesa dos profissionals e da concorrência de trabalho)

Com vista a salvaguardar os legítimos interesses dos profissionais e o exercício normal da actividade dos empresários, é vedado a estes recorrerem à prestação de serviços por parte de trabalhadores que não exerçam efectiva e exclusivamente as profissões abrangidas por este contrato, salvo se a eventual prestação de serviços a que se pretende recorrer se não enquadrar na definição normal de funções constantes do CCT.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

- 1 Os profissionais abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho serão obrigatoriamente classificados nas seguintes profissões, de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas:
 - Joalheiro. Confecciona e ou repara artefactos de metais preciosos de elevado valor estético, destinados a adorno ou uso pessoal e tendo, em geral, trabalho de cravação de pedras preciosas. Prepara a liga metálica segundo o toque

e cor pretendidos, fundindo-a num cadinho e vazando-a numa rilheira para obter fio ou chapa; procede ao vazamento na moldagem. se necessário; escolhe um pedaço de metal com as adequadas dimensões ou dá-lhas passando-o no laminador ou puxando-o através da conveniente fieira; executa as partes componentes do artigo a fabricar em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas, valorizando-o, transmitindo-lhe um cunho artístico pessoal; confecciona garras, virolas e outros dispositivos para o engaste de pedras ornamentais; fixa virolas; arma a jóia, num bloco de plasticina, dando-lhe a configuração pretendida; procede à sua ligação por soldadura, rebarbamento ou outros processos; lima e dá polimento às superfícies trabalhadadas. Pode fazer o desenho de artigos a confeccionar de harmonia com especificações recebidas. Quando necessário, molda em gesso reproduções da obra executada. Por vezes, é especializado no fabriico de determinada espécie de jóia, em certo conjunto de tarefas ou no trabalho de um metal precioso específico, sendo designado em conformidade. Escova, sempre, cuidadosamente, para dentro de uma gaveta apropriada, as mãos e as zonas do vestuário susceptiveis de conterem partículas de metal precioso.

Cravador-joalheiro. — Fixa pedras ornamentais nas jóias, por cravação; recebe a obra a trabalhar e imobiliza-a num fuste com betume; estuda a disposição da pedraria requerida pela peça e programa a sequência das operações a realizar; utilizando uma lupa especial, toma com um palito encerado na ponta ou com uma pinça a pedra a fixar. Para a cravação em chapa, adapta-se o respectivo furo, trabalhando-a com um buril, broca ou ferramenta apropriada, até que a pedra nele se ajuste; manobrando um buril de ponta, levanta e dobra sobre a pedra os granitos (pequenas garras) com vista a fixá-la; boleia-lhes as extremidades com um olhete; repete as operações increntes a esse tipo de cravação as vezes necessárias. Para a cravação de garras, toma outra pedra, adapta-a no conjunto de grampos ou garras que constituem o seu engaste e abre-lhes, na parte interna os encaixes onde a gema se ajusta exactamente; prende-a, batendo na parte superior dos grampos, a fim de que estes, dobrando ou estirando, a fixem na posição pretendida; procede ao boleamento das garras ou dá às extremidades o acabamento mais conveniente. Para a cravação em virola ou engaste executa uma caixa em redor do orifício, utilizando buril apropriado, e onde depois acerta a pedra a engastar; com martelo especial e cinzel, ou com dispositivo mecânico adequado, bate o bordo superior da caixa, puxando o metal para cima da pedra a fim de a fixar; procede aos cortes necessários à formação e avivamento de desenhos decorativos segundo a sua inspiração utilizando buris de formas várias (de ponta, meia-cana, amêndoa); realiza o polimento da peça. Pode ter de executar os furos necessários ao cravamento da pedraria.

Ourives (ourives de ouro). — Fabrica e ou repara artefactos geralmente de ouro, destinados a adorno ou uso pessoal, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas; estuda os desenhos, modelos ou outras especificações técnicas; prepara a liga metálica segundo o toque e a cor pretendidos, fundindo-a num cad nho e vazando-a numa rilheira ou frasco de ferro, para obter fio ou chapa; escolhe um pedaço de metal com as adequadas dimensões ou dá-lhas, trabalhando-o no laminador ou no banco de puxar fio; executa a peça a obter, serrando, furando, recortando, fresando, batendo, transfurando, caseando, embutindo e curvando a peça dando-lhe as formas pretendidas; arma e solda as várias partes componentes da peça; lima e alisa, utilizando limas e legas (ferros de alisar) de vários formatos; dá lixa e polimento, empregando paus, catrabuchas e rodas de polir, untadas com massas especiais, ou envia o artigo fabricado para o polidor; restaura e repara artigos de ouro ou de ligas preciosas que estejam partidos, deformados, gastos ou que apresentem outras deficiências. É, por vezes, incumbido de executar desenhos ou de trabalhar outros metais, nomeadamente o cobre, para a confecção de modelos. Pode ser especializado no fabrico de determinado antigo ou num certo conjunto de tarefas e ser denominado em conformidade. Escova sempre, cuidadosamente, para dentro de uma gaveta apropriada, as mãos e as zonas do vestuário susceptíveis de conterem partículas de metal precioso.

Filigraneiro. — Confecciona as estruturas da prata ou ouro que compõem determinados objectos de adorno ou uso pessoal, a encher com filigrana (fio metálico torcido e laminado), procedendo posteriormente aos necessários trabalhos de montagem, soldadura e acabamento; realiza as tarefas fundamentais do ourives (ourives de ouro); toma uma barra, obtida por fundição e vazamento do metal precioso, numa rilheira ou frasco de ferro, e passa-a através dos sucessivos canais de estiramento de um pequeno laminador; recoze o metal e lubrifica a sua superfície com cera; continua a trefilação numa fieira, puxando o fio com uma tenaz ou manobrando um tambor de enrolamento e fazendo-o passar através de orifícios gradualmente menores, até que atinja os diâmetros requeridos; espalha o fio, em seguida, no laminador; enforma a tira obtida de modo a constituir a parede da armação, segundo o desenho pretendido, adaptando-a a moldes, bitolas ou dobrando-a com ferramentas adequadas, tais como tenazes, alicates e buxelas; executa as nervuras de reforço dos vãos, dispondo-as artisticamente; coloca a armação, que manufactura sobre uma placa de amianto, e procede à soldadura; envia a obra para a enchedeira, recebe desta as peças artisticamente preenchidas com aspiras e outros motivos decorativos de fiiligrana; toma com uma pinça uma das armações já cheias, coloca-a sobre um vidro, molha-a e sopra-a em seguida para lhe tirar a água em excesso; empunha a borrachinha (que é de metal) e espalha, com pequenos movimentos aspersores, uma fina camada de solda-limalha nas zonas a ligar por soldadura, para o que coloca a peça sobre uma placa de amianto, e faz incidir a chama de um maçarico de ourives nos pontos adequados; repete estas operações as vezes necessárias e, depois do cheio soldado, procede à montagem e dá relevo às armações constituintes do conjunto; mergulha os artefactos manufacturados numa solução química apropriada, tantas vezes quantas as necessárias, até que as suas superfícies se apresentem com a cor e fulgência desejadas; realiza o avivamento do brilho em determinados pontos ou zonas, cortando o lustro com buril adequado. Por vezes executa o esmaltamento de figuras existentes na obra ou o enchimento de armações com crespos e caramujos. Pode preparar a filigrana ou fio de enchimento, para o que, após a trefilação através dos rubis num damasquilho (com os correspondentes recozimentos), e depois de atingida a espessura desejada, enrola o fio, repartindo-o por duas bobinas; puxa destas, situadas no seu lado, as duas pontas dos fios a tornar solidários por torcedura e une-as por um nó sobre uma tábua comprida e estreita, colocada na banca ao longo do bordo que lhe é perpendicular; dispõe transversalmente um pequeno comprimento dos fios a torcer, apertando-os com uma tabuinha que empunha com uma das mãos, enquanto a outra mantém tensos os arames; faz deslizar a tábua pequena sobre a mais comprida, manejando-a em rápidos movimentos de vaivém sobre os fios que assim rola e torce sempre no mesmo sentido; repete as operações até obter o grau de torcedura e os comprimentos desejados; vigia o trabalho de um ajudante e empunha uma argola louca, na qual o fio torcido está preso, mantendo-o tenso para não se destorcer ou emaranhar; enrola-o em bobinas metálicas e recoze-o numa fogueira de fasco; executa, pelo processo indicado, uma nova torcedura, a fim de encurtar o passo da espiral, melhorando o aspecto da obra a obter; liga os troços do fio, soldando os respectivos topos com solda-limada e uma candeia; recoze e introduz em seguida o fio torcido entre os cilindros de um laminador, que regula e manobra de forma a obter uma secção espalmada; executa novo recozimento após o que mergulha o fio torcido e laminado (filigrana) numa solução de ácido sulfúrico, para que o metal precioso fique devidamente decapado.

Barbeleiro. — Confecciona correntes, formadas por vários elos (barbelas), para adorno pessoal; executa as tarefas fundamentais de ourives (ourives de ouro), mas, após a fabricação do fio de metal precioso, enrola-o (canotilha-o) em especial em volta de uma bitola; serra-o segundo um corte longitudinal, de forma a obter várias argolas ou elos; procede à sua montagem (engate) e respectiva soldadura; realiza o acabamento adequado, através de operações, tais como torcer, bater e limar; corta as correntes fabricadas nos comprimentos desejados; solda-lhes as argolas de topo, para receber a respectiva mola de fecho. Por vezes, procede a

operações complementares, tais como banhos químicos de polimento ou de corar e lustragens, através de máquinas e ferramentas adequadas.

Cordoeiro (metais preciosos.) — Executa as tarefas fundamentais do barbeleiro, mas a sua actividade dirige-se especificamente à obtenção de cordões ornamentais de metal precioso, cujos elos são soldados a dois e dois e dispostos segundo planos perpendiculares entre si.

Enchedeira. — Preenche as armações, confeccionadas pelo filigraneiro (filigranista) com fio metálico torcido e laminado (filigrana) disposto de modo a formar artísticos rendilhados; recebe a estrutura a preencher e coloca-a sobre um vidro que tem por baixo papel preto; toma a filigrana com uma pinça, enrola a ponta do fio de modo a obter um minúsculo olhete, que expande numa espiral e que introduz no interior da armação, cuja parede acompanha até um ponto previamente escolhido e onde todas as extremidades dos vários fios se reunirão; nesse ponto, corta com uma tesoura o fio que aí encaixa; executa novo olhete e espiral, que encosta ao desenho anteriormente formado, montando-o até ao mencionado ponto de reunião das extremidades; repete o processo, de forma a encher com filigrana, segundo gosto de elevado índice artístico, toda a armação; envia a obra confeccionada para o filigraneiro (filigranista).

Polidor de ouro e joalharia. — Realiza o acabamento das peças fabricadas em ourivesaria ou joalharia, polindo-as; recebe a obra e coloca-a sobre um pano ou apoia-a na estilheira; fricciona as superfícies da peça com lixa fina, um pau de polir os fios de algodão embebidos numa massa ou sabão adequados; passa as superfícies, se for caso disso, com as ferramentas da máquina de polir, até que desapareçam os sulcos deixados pela lixa ou substitui as operações apontadas por tratamento electrolítico, para eliminar as asperezas deixadas pela lima, lixa ou por outros trabalhos anteriores; remove os detritos; procede a nova passagem nas superfícies do objecto com os utensílios indicados, friccionando-os com massa especial de lustrar; lava de novo a peça e esfrega-a com líquido próprio para dar maior brilho às superfícies.

Prateiro (ourives de prata). — Fabrica e ou repara, com ferramentas manuais ou mecânicas, artigos normalmente de prata, com médias ou grandes dimensões, para uso doméstico, culto religioso ou finalidades decorativas; estuda os desenhos, modelos ou outras especificações técnicas, escolhe um pedaço de metal com as adequadas dimensões ou dá-lhas, trabalhando-o no laminador ou no banco de puxar fio; executa a peça a obter, serrando, funando ou transfurando, caseando, recortando, fresando, batendo com martelos e curvando, dando-lhes as formas pretendidas; executa, se necessário, as formas de madeira para imprimir (repuxar) ao torno; arma e solda as várias partes componentes da peça; lima e alisa, utilizando ferramentas com os formatos adequados; dá lixa e polimento, empregando paus devidamente preparados, catrabuchas e rodas de brunir, untadas com massas especiais para polir e lustrar ou envia o artigo fabricado para o polidor; restaura e repara manufacturas de prata que estejam partidas, deformadas, gastas ou que apresentem outras deficiências, aperfeiçoando o trabalho realizado. É, por vezes, incumbido de executar desenhos e de trabalhar outros metais, principalmente o cobre, estanho e chumbo, para obtenção de modelos.

Se necessário, prepara a liga metálica de prata segundo o toque pretendido. Pode ser especializado no fabrico de determinado artigo ou em conjunto de tarefas e ser denominado em conformidade. Escova as mãos para dentro de uma gaveta apropriada, sempre que oportuno, para retirar as partículas de metal precioso.

Caldeireiro da prata (oficial de martelo). — Fabrica e repara, utilizando ferramentas manuais próprias para enformar por batimento, artigos de prata, tais como terrinas, travessas, serviços de chá e café, jarros, com formas que não possam ser obtidas por torneamentos, executa as tarefas fundamentais do caldeireiro, mas trabalha normalmente a prata, o que requer conhecimentos especiais; monta as diversas peças batidas (levantadas) e solda-as com liga de prata. Normalmente, não realiza os trabalhos de acabamento.

Imprimidor (repuxador) de metais preciosos. --Enforma peças de metal precioso, principalmente de chapa de prata, servindo-se de um torno de peito; fixa, no torno, a forma e o apoio de madeira a utilizar; intercala entre a forma e o apoio giratório uma chapa de metal precioso com as dimensões apropriadas para a obra a obter; embraia o torno para dar movimento de rotação à chapa e lubrifica-a; aplica contra a face lubrificada da chapa um brunidor que encosta ao peito e apoia na espera do torno; desloca o brunidor, fazendo pressão sobre a chapa, até lhe dar a forma pretendida; muda de brunidor e desloca a esfera do torno sempre que necessário; apara a peça servindo-se de um ferro de corte ou raiador e retira-a do torno devidamente enformada; verifica a qualidade do trabalho realizado. Pode ser chamado a recartilhar determinados elementos da obra e a fabricar, por torneamento, as peças de metal precioso ou as formas de madeira com que trabalha. Por vezes, é especializado em determinado metal precioso e designado em conformi-

Oficial de faqueiro. — Elimina imperfeições em peças de faqueiro, de metal precioso, especialmente de prata; toma a obra fundida ou estampada, apoia-a na estilheira e passa-a à lima para suprimir as imperfeições, enche as falhas com prata, utilizando um maçarico de gás; aperfeiçoa a peça com o auxílio de limas, ferros de alisar e lixa. Pode ter de polir, recozer e branquear as obras, para lhes dar acabamento perfeito

Alisador e acabador de pratas. — Regulariza as superfícies de manufacturas de prata que se apresentam imperfeitas; recebe as peças fundidas ou que foram trabalhadas por martelagem e outros processos; alisa-lhes as superfícies que apresentem irregularidades, trabalhando-as com ferramentas manuais, tais como limas e legas (ferros de alisar) com os formatos adequados; verifica o trabalho realizado e envia-o para o ciclo de fabrico seguinte. Pode ter de colocar pingos de solda de prata (palhões) para eliminar mossas ou outras imperfeições. Procede ao acabamento de artigos fabricados com prata; recebe a peça e esfrega as respectivas superfícies com lixa; dá-lhe polimento, manobrando uma máquina a que adapta a-respectiva catrabucha de arame, roda de feltro, de pano ou de sisal, friccionada com massas especiais de polir; executa o recozimento, levando a peça ao fogo até atingir o rubro ou esfregando-a com sal amoníaco e procede ao seu branqueamento, mergulhando-a, já esfriada, numa solução de ácido sulfúrico; realiza o areamento com uma roda de pelos de arame, tendo em atenção o débito de água que incide sobre a superfície trabalhada, para que esta não fique fosca; nos trabalhos com relevo ou gravura oxida e da pátina; procede ao acabamento utilizando lixa fina e aplicando as superfícies da peça contra a roda da máquina de polir e lustrar. Pode ser incumbido de proceder à douradura ou prateamento de determinadas superfícies.

Polidor de pratas. — Dá polimento às superfícies de obras fabricadas com prata; executa as tarefas fundamentais do polidor de metais (operador de máquinas de polir), mas com o objectivo específico do polimento e lustragem de objectos de prata, o que requer conhecimentos e cuidados especiais.

Dourador e prateador. — Dá revestimento através de galvanoplastia a superfícies de peças fabricadas de ouro e prata, assim como oxida as variadas peças.

Esmaltador de artefacios de arte. — Aplica camadas de esmalte, após preparação prévia, nas superfícies de objectos de adorno executados em metais macios; recorta as peças a esmaltar, servindo-se de uma serra de ourives, e prepara-os para a esmaltagem, limando-os e passando-os à lixa; mistura numa forma apropriada e nas quantidades requeridas, água e pó de esmalte, com a cor pretendida; aplica a pasta, assim preparada, na superfície a esmaltar, utilizando espátulas apropriadas; coloca os objectos sobre uma rede, aplicando-lhes através dela e na face não esmaltada a chama de um maçarico de gás ou introdu-los num forno, a fim de vitrificar o esmalte; observa o aquecimento da peça para evitar a sua fusão e não deixar queimar o esmalte; repete as operações para cada uma das cores a aplicar; esmerila as faces esmaltadas a fim de uniformizar a espessura; aquece de novo os objectos com vista a tornar brilhante a sua superfície pela fusão do esmalte. Pode ser chamado a soldar, dourar ou pratear determinadas peças.

Bijuteiro. — Executa artigos de prata denominados «miudezas»; executa as mesmas tarefas fundamentais que o ourives e o joalheiro, sendo especializado no fabrico de pequenos objectos de vários metais para adorno pessoal.

Batedor de ouro em folha. — Bate ouro em folha, servindo-se de martelos e de livros apropriados, a fim de lhe diminuir a espessura, aumentando a superfície; coloca pó lubrificante nas folhas do desbastador (livro de tripa de boi ou de substância plástica), no qual intercala as folhas de ouro a trabalhar; bate-o na forma conveniente servindo-se de martelo apropriado; volta e desloca o livro enquanto bate, a fim de distribuir as pancadas e obter folhas de ouro de espessura uniforme; retira as folhas batidas, corta-as em quatro, intercala-as num segundo livro (soldado) e martela-as de novo; repete estas operações com um terceiro livro (molde), servindo-se de pinças de bambu (espenses), recolhe as folhas de ouro e intercala-as num livro para que não danifiquem, retira as partes em excesso e remenda as folhas deficientes. Pode ter de fundir, vazar e laminar o outro antes de o bater.

Gravador manual. — Talha manualmente letras e motivos decorativos sobre jóias e artigos de metal; fixa ou apoia a peça a gravar de forma que se não danifique; decalca o desenho ou marca referências, a lápis, após aplicação de um produto que permita riscar sobre o metal; com o auxílio de uma lupa talha as letras e os motivos decorativos, cortando no metal sulcos de profundidade variável de acordo com o realce pretendido e servindo-se de buris de diversos tipos; muda a posição da peça, de acordo com as exigências do trabalho; afia e repara os buris utilizados. Pode trabalhar segundo a sua própria inspiração, criando os desenhos a gravar. Por vezes executa o acabamento e dá pátina nas peças gravadas. Pode ser especializado na gravura de determinados metais e ser denominado em conformidade.

Gravador mecânico. - Regula e manobra uma máquina (pantógrafo) que grava letras e motivos decorativos no metal, a partir de um molde normalmente de maiores dimensões; calcula a escala a adoptar, consulta uma tabela de conversão e marca os valores nos braços do sistema mecânico com que opera; fixa a peça e o molde ou desenho nas respectivas mesas; desloca-se para conseguir o alinhamento dos centros da peça e do molde ou desenho com o eixo da máquina; fixa a posição relativa das extremidades do ponteiro e da ferramenta de corte; dá-lhe movimento de rotação, pondo a máquina a funcionar; desloca o ponteiro sobre a superfície do molde ou desenho, para que a mesma seja reproduzida na peça; acompanha cuidadosamente o progresso da operação para se certificar da perfeição do corte, utilizando, quando necessário, uma lupa ou tirando moldes de cera ou plasticina. Pode ter de afiar as ferramentas utilizadas na máquina.

Guilhochador. — Ornamenta, com sulcos, determinadas peças de ourivesaria, servindo-se de uma máquina apropriada; monta na máquina o buril a utilizar e regula-o para a profundidade de corte pretendido; fixa o objecto a guilhochar na cabeça da máquina; monta as matrizes no dispositivo apropriado e adapta a uma delas o ponteiro apalpador; acciona uma manivela para fazer deslocar o ponteiro apalpador ao longo da matriz e dar à peça movimento idêntico, enquanto faz pressão sobre o buril para que este penetre e lavre a superfície da peça; executa os sulcos necessários para a perfeita cobertura da peça, mudando de matriz sempre que for preciso.

Operador de máquinas de lapidar metais. — Ornamenta, por facetamento e segundo o seu gosto artístico, superfícies de peças de ourivesaria, utilizando uma máquina apropriada; escolhe, segundo o lapidado a obter, a fresa a utilizar, que monta no respectivo suporte; fixa na mesa da máquina o objecto a embelezar por lapidação; realiza as afinações necessárias, põe a forramenta de corte em movimento e dirige, através do respectivo manípulo, a sua penetração no metal; comanda com os respectivos dispositivos o deslocamento da mesa da máquina, de forma a conseguir por facetamento os motivos decorativos que pretende; examina a qualidade do trabalho realizado; retira a peça e repete as operações indicadas.

Cinzelador de ourivesaria. — Executa motivos em relevo em peças de metais preciosos, servindo-se de cinzéis e outros utensílios manuais; decalca o desenho a reproduzir; trabalha o metal sobre uma bola ou baula (mistura de resina e gesso contida num recipiente), de forma a assegurar a estabilidade do metal durante a laboração; efectua o levantamento dos motivos nas peças de chapa; rebaixa-as ou «estremece-as», utilizando macetas e cinzéis de vários tipos; recoze frequentemente o metal, utilizando maçarico apropriado, para o tornar mais macio. Pode ser incumbido de executar o acabamento da peça, utilizando ferramentas apropriadas (limas, legas e outros), e de dar pátina nas peças acabadas. Por vezes, recorta moldes para fundição que haja fabricado e enche-os com gesso, chumbo, cera ou outro material, podendo ter de aperfeiçoar figuras obtidas por fundição. Pode trabalhar o metal segundo a sua própria inspiração e conceber o desenho a reproduzir.

Fundidor-moldador (em caixas). — Executa moldações em areia, em cujo interior são vazadas ligas metálicas em fusão, a fim de obter peças fundidas; coloca no local da moldação uma caixa apropriada, constituída unicamente pelas paredes laterais, e enche-a com areia, comprimindo-a; volta a caixa e alisa a superfície da areia com uma colher apropriada; abre uma cavidade, onde insere metade do molde, batendo-o para que se adapte perfeitamente à areia; alisa as superfícies e polvilha-as com pó de apartar; coloca uma segunda caixa sobre a primeira; envolve o molde com areia fina (de contacto); enche a caixa com a areia mais gros-

seira (de enchimento), que comprime; volta o conjunto constituído, retirando a primeira caixa (planta), alisa e aperfeiçoa as superfícies da areia da moldação e polvilha-as com pó de apartar, adapta à parte superior da caixa, onde se encontra já meia moldação, outra caixa de moldação (caixa superior); envolve a metade superior do molde com areia de contacto e completa esta caixa de enchimento comprimindo-a; abre o conjunto formado pelas duas caixas e retira o molde com as necessárias precauções; procede aos retoques que se tornem necessários e ao alisamento de superfícies e arestas; abre com colheres adequadas os canais por onde será vazado o material em fusão (gitos) e as cavidades que funcionarão como reservatório para compensação da contracção do material (alimentadores); rasga os sulcos necessários à evacuação dos gases; trata a superfície interna da moldação com os produtos adequados, de forma a não se desagregar ou fundir ao contacto do material em fusão; coloca as caixas em estufas ou seca a moldação, por meio de um maçarico ou utilizando outro processo; fixa os machos na posição apropriada, a fim de obter os vazios da peça; junta as duas caixas que contêm as respectivas moldações e torna-as solidárias através de parafusos, grampos ou pesos; se necessário, prolonga para fora das caixas os gitos e alimentadores através de um dispositivo adequado (sortilha); procede ao vazamento do material em fusão. Pode utilizar várias caixas intermédias (aros) quando a altura do molde a isso obrigue. Por vezes, desmancha a moldação, corta os gitos, alimentadores e respiradores, faz o esgaravatamento dos machos. Quando especializado na fundição de certos materiais ou no emprego de processos particulares, pode ser denominado em confor-

Fundidor-moldador (em ceras perdidas). — Obtém peças fundidas de metal precioso, utilizando o processo das ceras perdidas; envolve o modelo em borracha, que será vulcanizada numa prensa eléctrica; corta a borracha com um bisturi, retirando o modelo; leva o molde de borracha a uma injectora para lhe ser introduzida a cera; deixa arrefecer e retira o modelo de cera, colocando-o numa «árvore», que por sua vez será metida num cilindro apropriado e envolvida com material refractário especial; coloca o cilindro num forno, à temperatura prescrita, a fim de eliminar o molde de cera, que sai através do gito; utiliza uma máquina centrífuga para fundir e depositar o metal no cilindro ou funde-o num cadinho e vaza-o em seguida; retira a peça do cilindro depois de arrefecida.

Auxiliar. — É o profissional que não tem especialidade definida; procede à manutenção de máquinas e ferramentas; recupera diariamente os desperdícios; executa todas as tarefas auxiliares de ourivesaria e recados.

ANEXO !!

Retribuições certas mínimas

Auxiliar	5 650\$00
Aprendiz do 1.º ano	3 150\$00
Aprendiz do 2.º ano	3 650\$00
•	4 150\$00
Aprendiz do 3.º ano	
Ajudante	5 150\$00
Oficial de 3.*	6 700\$00
Oficial de 2.*	7 600\$00
Oficial de I.*	8 600\$00
Oficial principal	9 600\$00

Lista de presenças:

Pelo Sindicato:

Manuel Joaquim Marques de Sousa. José Firmino Pais da Silva. Joaquim Dias Varela. Francisco Dias Narciso.

Pela Associação:

Máximo Jorge Rocha. Américo Tavares Ferreira. Júlio Rodrigues de Carvalho. Manuel Augusto Rod. Alecrim. Natalino Matos Aperta. José António Nunes Pedro.

Lisboa, 26 de Julho de 1977.

Depositado em 16 de Agosto de 1977, a fl. 58 do livro n.º 1, com o n.º 279, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Declaração

Prevendo o Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, a necessidade de constar do CCT a classificação profissional prevista nos quadros anexos àquele decreto, e não tendo havido possibilidades de a incluir neste contrato colectivo, por exigir um estudo demorado, propõem-se o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul, para não adiar a entrada em vigor do CCT e uma vez que parece não haver outros obstáculos, entregar até ao fim do próximo mês de Dezembro um projecto com aquela classificação.

Lisboa, 26 de Julho de 1977.

Pelo Sindicato

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação:

(Azsinaturcz ilegiveis.)

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissões Similares — Texto e acta adicional

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula I n

Área e âmbito do contrato

- 1 Esta convenção aplica-se às relações dos profissionais da informação turística, das classes de guia-intérprete, correio de turismo e guia regional, representados pelo sindicato outorgante, com as empresas, singulares ou colectivas, que sejam agências de viagens e turismo e tenham sede, filial, sucursal, escritórios, principais ou acessórios, ou quaisquer outras dependências no território nacional, desde que aqueles profissionais exerçam funções em tempo total, seja nas instalações da empresa, seja fora delas, inclusive no estrangeiro.
- 2 Quando, porém, as normas aplicáveis em território não nacional onde, em serviço da entidade patronal, se encontrem deslocados, temporariamente ou não, os profissionais mencionados no número anterior lhes concedam benefícios ou garantias maiores do que as previstas nesta convenção, serão tais normas as aplicáveis na medida em que as concedam.
- 3 Sem prejuízo da representação local, quando exista, os profissionais deslocados, a que se refere o número anterior, continuarão a ser representados pelo sindicato outorgante.
- § único. A expressão «tempo total», a que se refere o n.º 1 desta cláusula, significa «período de duração normal do trabalho».

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação oficial e vigorará por dezoito meses, considerando-se prorrogada por igual período de tempo se não for denunciada com a antecedência de um mês, pelo menos; porém, as remunerações nela fixadas são devidas desde 1 de Janeiro de 1977.
- 2 Qualquer eventual futuro enquadramento sindical do trabalhador actualmente não sindicalizado no organismo outorgante não poderá afectar as regalias concedidas no presente CCT.

Cláusula 3.ª

Formalidades da revisão do contrato

- 1 Qualquer dos contraentes poderá denunciar o contrato no fim de cada período de vigência, no todo ou em parte.
- 2 A denúncia consistirá na apresentação da proposta do novo contrato ou de alteração do presente, feita através de carta registada com aviso de recepção, expedida até um mês antes do termo do período de vigência em curso.

- 3—Abertas as negociações, estas deverão estar concluídas no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção, pelos organismos denunciantes, da resposta do outro outorgante, mantendo-se em vigor todas as disposições do presente CCT até aprovação de novas disposições.
- 4 Dentro de cada período de vigência poderão os contraentes, por acordo, alterar o presente contrato.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 Só poderão ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores abrangidos por este contrato legalmente habilitados a exercer a profissão.
- 2 Para admitir trabalhadores deverá a entidade patronal consultar previamente o sindicato que os represente; se da consulta não resultar admissão, a entidade patronal admitirá quem melhor convier ao serviço, com respeito pelo preceituado no número anterior.

Cláusula 5.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador, para efeitos de substituição temporária, entende-se sempre como provisória e feita a termo incerto.
- 2 O contrato deverá constar de documento escrito, ser assinado por ambos os contraentes e conter a identificação do profissional a substituir.
- 3 O contrato do substituto só caducará quando regresse o substituído.
- 4 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de trinta dias após o regresso ao trabalho do substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.
- 5 Os trabalhadores admitidos ao abrigo desta cláusula devem, no caso de demissão voluntária, avisar a entidade patronal com uma semana de antecedência.
- 6—Os trabalhadores substitutos têm os mesmos direitos e deveres dos permanentes durante o período de substituição.

Cláusula 6.ª

Promessa de contrato de trabalho

1 — A promessa de contrato de trabalho só é válida se constar de documentos assinados pelos promitentes, nos quais se exprima, em termos inequívocos, a vontade de se obrigar, a espécie de trabalho a prestar e a respectiva retribuição.

- 2 O não cumprimento da promessa de contrato de trabalho dá lugar a responsabilidade nos termos gerais de direito.
- 3 Não é aplicável ao contrato de que se trata nesta cláusula o disposto no artigo 830.º do Código Civil.

Cláusula 7.ª

Frequência de cursos

1 - A entidade patronal deve:

- a) Aconselhar e fomentar a frequência de cursos oficiais, facilitando sempre que possível, a frequência das aulas e preparação para exames:
- b) Criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional, podendo a empresa tornar obrigatória a frequência destes cursos, com bom aproveitamento.
- 2 A entidade patronal deverá facilitar a frequência de cursos técnicos organizados por entidades oficiais e organismos de turismo ou transportadores, designadamente através da justificação, por motivo da frequência dos cursos, das faltas dos trabalhadores, sem prejuízo para estes nem quanto a antiguidade, nem quanto a vencimento, nem quanto a férias.

CAPITULO III

Deveres, direitos e garantias das partes

Cláusula 8.ª

Deveres das entidades patronais

São deveres das empresas e seus dirigentes:

- 1) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- Passar certificado de trabalho, de harmonia com a lei em vigor;
- Tratar com urbanidade os seus colaboradores e, sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua categoria profissional, salvo nos casos previstos neste contrato;
- 6) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidas, todas as informações comprovadas relativas ao cumprimento desta convenção;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão, nomeadamente nos termos da cláusula 7.";
- Facilitar, nos termos legais, o exercício, pelos seus colaboradores, de funções para que hajam sido eleitos nas associações de classe a que pertençam e nos órgãos emergentes deste contrato colectivo;

9) Instalar os profissionais em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que diz respeito aos locais de trabalho, sua iluminação e temperatura, de acordo com a lei vigente.

Cláusula 9.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- Exercer, com competência, pontualidade, zelo e assiduidade, as funções que lhes estiverem confiadas;
- Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar, excepto nos casos em que o não possam fazer, por instância judicial;
- Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita ao trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- 5) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- 6) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- Usar de urbanidade nas suas relações com o público, superiores, iguais e subordinados;
- Proceder na vida profissional de modo a prestigiar não apenas a sua profissão, como a própria entidade patronal;
- Aumentar a sua cultura e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar úteis à sociedade;
- Encaminhar, por intermédio do seu superior hierárquico, qualquer reclamação ou queixa que o trabalhador entenda dever formular à entidade patronal e à comissão de trabalhadores, que, em caso algum, deixarão de lhe dar o devido andamento, com a possível brevidade;
- 12) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios.
- Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria e produtividade da empresa.

Cláusula 10.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador evoque ou exerça os seus direitos ou beneficie de garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa deste exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravel-

mente nas condições de trabalho dele ou

dos seus companheiros;

 c) Diminuir a remuneração, quer respeitante a retribuição, quer no respeitante a concessões de carácter regular e permanente (salvo nos casos previstos na lei, com prévia comunicação ao sindicato);

d) Baixar a categoria do profissional;

- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos previstos na lei e o disposto na cláusula 11.ª deste contrato;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadones;

h) Permitir ou colaborar nalguma infracção ao disposto neste contrato colectivo de traba-

lho;

- i) Restringir o uso de serviços por ela criados.
- 2—A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula constitui violação das leis de trabalho, como tal punível, e confere ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização prevista na cláusula 37.*, n.º 2, do presente contrato.
- 3 Se da transferência a que se refere a alínea e) do n.º 1 resultar para o trabalhador prejuízo sério, proveniente da mudança, total ou parcial, do estabelecimento em que presta serviço, pode ele, querendo, rescindir o contrato, com direito à indemnização prevista na cláusula 37.º, n.º 2.

Cláusula 11.ª

Transferência do trabalhador

- 1 Havendo acordo expresso do empregado, pode este ser transferido para local de trabalho diverso; não havendo, a empresa só poderá operar transferência desde que ela não cause danos ao profissional ou desde que resulte de mudança do estabelecimento, ainda que parcial, dentro da mesma localidade.
- 2 A empresa pagará sempre ao transferido as despesas impostas directamente pela transferência e por ele comprovadas.

Cláusula 12.*

Mapas mensais e anuals

- 1 Até ao dia 20 de cada mês, com referência ao anterior, e até ao dia 20 de Abril de cada ano, com referência ao ano antecedente, as empresas remeterão ao sindicato outorgante duplicados dos mapas de modelo legal, devidamente preenchidos nos termos da lei.
- 2 Logo após o envio, serão afixadas cópias dos mapas remetidos nos locais de trabalho, por forma bem visível.

- 3 Qualquer profissional poderá comunicar ao sindicato outorgante, à Inspecção-Geral do Trabalho ou à caixa de previdência respectiva as irregularidades que verifique através das cópias afixadas.
 - 4 A afixação manter-se-á durante quinze dias.

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

- 1 O horário normal de trabalho obedecerá aos seguintes princípios:
 - a) Semana de cinco dias;
 - b) Trinta e sete horas e meia de trabalho semanal, distribuídas por sete horas e meia de trabalho diário, com encerramento obrigatório das empresas até às dezoito horas e trinta minutos, só podendo deixar de o ser por mútuo acordo.
- 2—Para os guias intérpretes e guias regionais, entre o fim do último período diário de trabalho e o início do primeiro no dia seguinte, medirá um intervalo mínimo de onze horas consecutivas de descanso.
- 3 Nos períodos de trabalho de dia inteiro (mínimo de sete horas e meia consecutivas) será incluído e remunerado o tempo necessário para refeição.
- 4— O horário de trabalho será elaborado de acordo com o delegado sindical ou o repreentante dos trabalhadores, publicado e dado a conhecer até dez dias antes do mês ou período de tempo seguinte, nas empresas em que for caso disso.

Cláusula 14.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal de trabalho.
- 2 A prestação de trabalho extraordinário só é autorizada nos casos expressamente previstos na lei e sem carácter de regularidade.
- 3 Para a realização de trabalhos que, pela sua natureza, não possam deixar de ser executados sem interrupção, é permitido o trabalho extraordinário até ao máximo de quatro horas diárias.
- 4 O trabalho extraordinário será sempre remunerado com os seguintes aumentos sobre o salário/hora:

75 % das 8 às 20 horas; 100 % das 20 às 24 horas; 150 % das 24 às 8 horas.

5 — Para efeitos de cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora simples será determinado pela seguinte fórmula:

 $X = \frac{\text{remuneração mensal} \times 12}{\text{horas de trabalho somanal} \times 52}$

- 6—O trabalho prestado nos domingos e feriados será pago pelo dobro da remuneração normal e dá direito a um dia de descanso num dos três dias úteis seguintes.
- 7 Se o trabalho a que se refere o número anterior acontecer durante a prestação de serviço continuado ou no estrangeiro, o dia de descanso num dos três dias úteis seguintes será substituído ou por igual período de tempo de folga no País após o regresso ou por igual período de tempo de folga acrescido às férias.
- 8 Ao dobro da remuneração normal previsto no n.º 6 acrescerão 50 % da remuneração normal quando o trabalho seja prestado por tempo superior ao correspondente à duração normal em dia útil, independentemente do número de horas do excesso.

Cláusula 15.ª

Trabalho nocturno

1 — Todo o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será pago com um acréscimo de 25% sobre a remuneração normal.

Cláusula 16.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Havendo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, poderá este ser isento do horário de trabalho, mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Trabalho e acordo do Sindicato.
- 2— A remuneração do trabalhador isento deverá ser igual à da respectiva classe ou categoria profissional, acrescida do correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.
- 3—É vedado à entidade patronal exigir ao trabalhador declaração de renúncia à remuneração prevista no número anterior.

Cláusula 17.

Descanso semanal

- l O trabalhador tem direito ao descanso semanal de dois dias consecutivos, os quais só por mútuo acordo podem deixar de ser o sábado e o domingo.
- 2—Em princípio, o descanso semanal será fixo e gozado em dias consecutivos, podendo no entanto ser alterado de acordo com o trabalhador.
- 3—O trabalhador poderá, eventualmente, trocar de serviço e de descanso semanal com outro colega da mesma empresa e da mesma categoria profissional, desde que tal troca não envolva prejuízo para a empresa. Ficará, no entanto, responsável pela falta ao serviço e pelas consequências daí advindas.
- 4 Os períodos de descanso semanal que se vencerem durante a prestação de serviço continuado serão acumulados e gozados imediatamente após a conclusão

do serviço e da prestação de contas a ele referente, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da cláusula de trabalho extraordinário.

Cláusula 18.ª

Feriados

- 1 São, para todos os efeitos, equiparados a descanso semanal:
 - a) Os feriados obrigatórios seguintes:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

 b) Feriado municipal das localidades onde se situa as respectivas instalações:

Terça-feira de Carnaval.

- 2 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.
- 3 Em substituição de qualquer dos feriados mencionados no n.º 1, alínea b), desta cláusula, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 19.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a trinta dias consecutivos de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O trabalhador tem direito a gozar férias no próprio ano da sua admissão, nos termos da lei.
- 3 Salvo acordo em contrário, o período de férias será marcado entre 1 de Maio e 31 de Outubro, elaborando-se para isso uma escala rotativa de todos os meses do período, de modo a permitir a cada trabalhador a sua utilização. Esta escala terá de ter o conhecimento prévio do delegado sindical.
- 4 Nos meses de Julho a Setembro, os trabalhadores terão direito a gozar o mínimo de doze dias úteis de férias.
- 5 Quando por interesse da entidade patronal, de acordo com o trabalhador e com o parecer favorável dos delegados sindicais, as férias poderão ser gozadas fora dos períodos considerados nos n.ºs 3 e 4, devendo o respectivo subsídio ser acrescido de 50 %.

- 6 Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação, a não ser que, neste último caso, o motivo que a determinou seja o previsto na cláusula 31.ª
- 7 O período de férias não gozado por motivo da cessação de contrato, bem como o período proporcional referido no número anterior, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 8 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 9 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
 - 10 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
 - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
 - c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 11 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.
- 12 Antes do início das férias, o trabalhador receberá o vencimento do mês em que aquelas se iniciam, bem como o respectivo subsídio de férias, o qual será igual à retribuição mensal efectiva.
- 13 Sempre que haja coincidência de um período de doença com o fixado para o gozo de férias, se a baixa se verificar antes da data fixada para o início das férias ou durante as mesmas e for devidamente comprovada pelos serviços médico-sociais, estas serão adiadas, a pedido do trabalhador, para data a fixar de acordo com as conveniências de serviço e do trabalhador.
- 14 As férias em caso algum poderão ser remidas a dinheiro ou substituídas por qualquer outra concessão.

Cláusula 20.ª

Faitas

1 — Falta é a ausência do profissional durante o período normal de trabalho previsto nesta convenção, adicionando-se os tempos de ausência, quando infe-

riores a esse período, para se considerar falta a soma de tais tempos quando o iguale.

- 2 Não são consideradas faltas as ausências:
 - a) Autorizadas ou aprovadas pela entidade patronal;
 - b) As resultantes do exercício dos direitos consignados nesta cláusula.
- 3 O profissional tem o direito de estar ausente:
 - a) Durante onze dias seguidos, excluídos os de descanso intercorrentes, por altura do seu casamento;
 - b) Durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, de pai, de mãe, de filho, de filha, de genro, de nora, de sogro, de sogra, de enteado, de enteada, de adoptado, de adoptada, e de adoptante em regime de adopção plena;
 - c) Durante dois dias consecutivos por falecimento de outros progenitores, próprios ou do cônjuge, de descendentes que não sejam filho ou filha, nem genro, nem nora, de irmão, de irmã, de cunhado, de cunhada, e de pessoa com quem haja vivido em comunhão de mesa e habitação;
 - d) Durante o tempo preciso, até limites estabelecidos nas leis aplicáveis, para o exercício de funções de delegado sindical, de membro de comissão de trabalhadores, de dirigentes de instituição de previdência e de dirigentes de associação sindical, desde que nesse exercício haja de ser praticado acto necessário e inadiável;
 - e) Durante o período de prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - f) Durante o tempo de impossibilidade devida a facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença, acidente e cumprimento de obrigações legais, até aos limites previstos na lei ou nesta convenção;
 - g) Durante a prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar.
- 4 Das ausências resultantes do exercício de direitos pressupostos no número anterior não poderão advir quaisquer perdas ou prejuízos para os ausentes.
- 5 Exceptuam-se do preceituado no número anterior, mas apenas para o efeito de determinarem perda de retribuição:
 - a) A ausência por motivo de doença quando confira direito a subsídio de previdência;
 - A ausência por motivo de acidente quando confira direito a qualquer subsídio ou a qualquer compensação a receber de entidade seguradora;
 - c) A ausência prevista na alínea d) do n.º 3, salvo disposição legal em contrário.
- 6—Quando a ausência motivada por impossibilidade devida a facto não imputável ao profissional ou pela prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar se prolongar para além de um mês, tem aplicação o preceituado na cláusula seguinte.

- 7—Fora dos casos previstos nos números anteriores as ausências do profissional são faltas injustificadas e ficam submetidas ao seguinte regime:
 - a) Determinam perda de retribuição e antiguidade quer em relação ao tempo da ausência, quer em relação ao dos dias de descanso, ao dos feriados e aos meios dias de descanso que lhes sejam imediatamente anteriores ou posteriores;

 b) Constituem infracção disciplinar grave quando durem três dias seguidos ou seis interpolados no período de um ano e quando o motivo alegado para as justificar seja comprovadamente falso;

c) Não provocam redução no período de férias a não ser que o profissional o solicite e até ao limite de um terço, hipótese em que a ausência não implicará perda da retribuição correspondente.

8—A faculdade consignada na alínea c) do número anterior de evitar perda da retribuição por redução do tempo de férias até um terço é extensiva aos casos em que a ausência, não sendo falta injustificada, determinaria, apesar disso, aquela perda.

9 — É obrigação do profissional:

- a) Prevenir a empresa, com cinco dias de antecedência, da ausência, se esta for previsível;
- b) Comunicar à empresa a ausência imprevisível logo que a comunicação se torne possível.
- 10—O incumprimento da obrigação definida no artigo anterior confere à ausência, ainda que represente o exercício de um direito, a natureza de falta injustificada.
- 11 A empresa pode exigir do profissional prova dos factos que lhe conferem direito a ausência.

Cláusula 21.ª

Impedimentos prolongados

I — As ausências por tempo superior a um mês que representem o exercício de direito conferido por esta convenção suspendem a vigência do contrato individual de trabalho.

2 — O regime da suspensão é o seguinte:

- a) Durante o tempo em que ocorra cessam os direitos, deveres e garantias do profissional, com excepção do direito a antiguidade e do dever de lealdade à empresa, que se mantêm;
- b) Continuarão a aplicar-se as disposições legais sobre previdência;
- c) Finda a causa determinante da ausência, o profissional deverá retornar o serviço na categoria e funções anteriores à suspensão;
- d) A empresa conservará à disposição do profissional o lugar por ele ocupado no quadro, sem prejuízo de as correspondentes tarefas serem desempenhadas por terceiro na forma prevista nesta convenção.

Cláusula 22.

Licença sem retribuição

- 1 Determina ainda a suspensão do contrato individual de trabalho o gozo de licença sem retribuição, quanto à qual se observará o regime seguinte:
 - a) A concessão da licença é faculdade da empresa, que esta pode exercer a pedido do profissional;

 b) Durante a ausência deste a substituição será assegurada por terceiro contratado a prazo;

c) Os direitos, deveres e garantias da empresa e do profissional são os consignados nas alíneas a) a d) do n.º 2 da cláusula anterior.

CAPÍTULO VI

Retribuições

Cláusula 23.ª

Retribuições mínimas

- 1 A retribuição mensal efectiva deve ser paga aos trabalhadores abrangidos por este contrato até ao último dia do mês a que diz respeito.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito à remuneração constante da tabela de vencimentos anexa.
- 3 Entende-se por retribuição mensal efectiva ou simplesmente retribuição mensal (RM) a soma dos seguintes valores:
 - a) Remuneração mínima fixada nas tabelas ane-
 - b) Acréscimo à remuneração referida na alínea anterior, se decidido pela entidade patronal;
 - c) Diuturnidades, quando vencidas, nos termos da cláusula 25.*;
 - d) Remuneração especial por isenção de horário de trabalho.
- 4 Entende-se por remuneração mensal mínima a soma dos valores constantes das alíneas a), c) e d).
- 5 Sempre que um trabalhador audira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa fixa e uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição mensal mínima, independentemente da parte variável; esta não se considera incluída na retribuição mensal efectiva, a menos que o contrato de trabalho disponha diferentemente.

Cláusula 24.4

Deslocações

1 — O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta, ou em serviço continuado, ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional e viagens de estudo, tem direito a alojamento e refeições nos ter-

mos da cláusula 28.4, ao transporte e a um subsídio que será, por dia ou fracção, de:

- a) Continente e ilhas 300\$;
- b) Países da Europa e Marrocos 400\$;
- c) Continente americano, Africa e Asia 500\$.
- 2 Os transportes serão em 1.º classe, excepto quando de avião, que serão em classe económica.
- 3 As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 25.*

Diuturnidades

- 1 Ao ordenado base do trabalhador será acrescida uma diuturnidade de 8% por cada período de dois anos de permanência na categoria profissional, até ao limite de nove diuturnidades.
- 2 Se à data em que adquire direito à diuturnidade, a remuneração mensal for já superior ao ordenado base previsto na tabela de vencimentos, será mantida ou elevada, na medida do necessário, consoante o montante dela atinja já ou não atinja ainda a soma do valor do referido ordenado base com o quantitativo percentual da diuturnidade devida.
- 3 A data da entrada em vigor do presente contrato, vencem a primeira diuturnidade os trabalhadores que tenham já prestado dois anos de serviço à mesma entidade patronal.
- 4 As diuturnidades integram para todos os efeitos a retribuição mensal.

Cláusula 26.ª

Subsídios

- O profissional receberá os seguintes subsídios:
 - a) Subsídio de férias, nos termos do n.º 12 da cláusula 19.º desta convenção;
 - b) Subsídio de Natal, no próprio ano da admissão, em montante proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano; nos demais anos, de montante igual à remuneração mensal (em ambas as hipóteses com vencimento no dia 10 de Dezembro ou no primeiro dia útil seguinte), não o sendo esse, e no ano da cessação do contrato individual de trabalho, de montante proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, pagável no momento da cessação.

Cláusula 27.4

Retribuição por exercício de outras funções

1 — Sempre que um trabalhador exerça funções diferentes das que lhe competem, às quais corresponda maior retribuição, terá direito a esta.

· 2 — Quando se verifique a hipótese prevista no número anterior, o trabalhador terá direito ao provimento definitivo nas funções de mais alta remuneração, desde que se conserve por mais de cento e vinte dias em exercício, salvo o caso da investidura a título provisório, determinada por impedimento prolongado do respectivo titular, nos termos da cláusula 20.ª

Cláusula 28.ª

Condições de alojamento e refeições

- 1 Sempre que o trabalhador se desloque em viagem ou em serviço continuado ao serviço da empresa, tem direito a refeições e a alojamento em quarto individual com banho, no mesmo estabelecimento hoteleiro em que se aloja a maioria dos participantes ou clientes da excursão.
- 2 No caso de viajar sozinho, terá direito a alojamento e a refeição em estabelecimento hoteleiro não inferior à categoria de 1.º—B ou três estrelas.
- 3—Em serviço, o profissional tem direito a tomar as suas refeições no mesmo estabelecimento em que as tomem os clientes que acompanhe, sempre que elas estejam incluídas no programa da excursão.
- 4 Considera-se que o trabalhador tem direito a refeição nos termos deste número e de acordo com a seguinte tabela mínima:
 - a) Pequeno-almoço 35\$, quando o serviço se inicie até às sete horas da manhã;
 - Almoço 150\$, quando entre o fim do período de trabalho da manhã e o início do período da tarde mediar um intervalo inferior a uma hora e trinta minutos;
 - c) Jantar 150\$, quando o período de trabalho termine para além das 20 horas e 30 minutos:
 - d) Ceia 100\$, quando esteja ao serviço, em qualquer período, entre as 0 e as 5 horas.
- 5—O disposto no número anterior não se aplica quando o trabalhador se encontre deslocado ao serviço da empresa ou em serviço continuado; nestes casos aplicar-se-á o estabelecido no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 29.*

Disciplina

- 1 O poder disciplinar reside na administração ou gerência da empresa, podendo ser objecto de delegação.
- 2 O poder disciplinar será sempre exercido através de processo em que são obrigatórias a formulação por escrito dos factos reputados como presumíveis infracções, a defesa também escrita do presumível infractor e a decisão final igualmente escrita.
- 3—A fim de se incumbir do procedimento, a administração ou gerência da empresa designará um instrutor do processo, podendo sê-lo um administrador, um gerente ou profissional de categoria igual ou superior à do presumível infractor.

- 4 Ao instrutor compete a prática de todos os actos e diligências previstos nesta cláusula.
- 5— Enunciados por escrito os factos reputados como presumíveis infracções, o texto correspondente será entregue ao presumível infractor ou a este remetido por via postal sob registo.
- 6— Recebido o texto a que se refere o número anterior o presumível infractor apresentar-se-á a prestar declarações em sua defesa, as quais lhe serão tomadas perante duas testemunhas que com ele subscreverão o respectivo auto, a lavrar pelo instrutor.
- 7 As testemunhas a que se refere o número anterior prestarão depoimentos que serão consignados em auto e por elas subscritos.
- 8—A prova a produzir nos autos poderá ser testemunhal, documental ou qualquer outra que se mostre razoavelmente necessária para o esclarecimento da verdade.
- 9—O número de testemunhas a inquirir não será superior a cinco indicadas pela empresa e a cinco indicadas pelo presumível infractor, incluídas as mencionadas nos n.ºs 6 e 7.
- 10 Produzida a prova, o instrutor apresentará o processo à comissão de trabalhadores, havendo-a, ou ao órgão sindical que a substitua, se não existir aquela na empresa.
- 11 A entidade a que, nos termos do número anterior, seja o processo presente deverá sobre ele pronunciar-se, devolvendo-o, com o seu parecer escrito, ao instrutor, que proferirá a decisão por escrito.
- 12 Desta extrair-se-á a cópia que será enviada ao presumível infractor, bem como as dos autos a que se referem os n.ºs 6 e 7.
 - 13 Na decisão o instrutor deve:
 - a) Enunciar os factos que considera provados;
 - b) Qualificá-los, ou não, como infracção ou infracções em face da lei e das cláusulas desta convenção;
 - c) Ponderar todas as circunstâncias;
 - d) Referenciar as razões aduzidas pela entidade que haja emitido parecer;
 - e) Fundamentar o resolvido;
 - f) Mencionar expressamente não ser de aplicar sanção ou a aplicável.
- 14 O texto da decisão deve ser dado a conhecer ao infractor ou presumido infractor pelo instrutor, que assegurará que dela foi por ele tomado conhecimento.
- 15 É nulo o processo disciplinar e dele não resultará efeito algum se do mesmo não constar haver-se facultado ao presumível infractor a faculdade de apresentar a sua defesa ou de prestar declarações e ter-lhe sido dado conhecimento da decisão.
- 16 Na devida oportunidade processual não serão admitidas diligências que revistam natureza manifestamente dilatória ou sejam patentemente inúteis ou injustificadas.

- 17 Quando na enunciação dos factos reputados infração disciplinar se evoque justa causa de despedimento, a empresa poderá suspender imediatamente o presumível infractor, sem perda por este de retribuição.
- 18 No processo disciplinar são os seguintes os prazos:
 - a) De trinta dias, contados desde a prática do acto ou desde o ocorrer da omissão que se considere presumível infracção, para instauração do processo;
 - b) De dez dias para se elaborar o texto da enunciação dos factos ou omissões que se considerem presumíveis infracções, contando-se tal prazo desde a data da decisão ou deliberação de instaurar o processo;
 - c) De dez dias, prorrogáveis por outros dez dias, a pedido do interessado, para apresentação de defesa por qualquer das duas formas previstas nesta cláusula, contando-se aquele prazo desde o conhecimento do texto a que se refere a alínea anterior;
 - d) De quatro dias para sobre o processo se pronunciar a entidade que deva emitir parecer, contando-se tal prazo desde a data da recepção, por ela, do processo;
 - e) De dez dias para dilação, computado findo que seja o período estabelecido na alínea anterior;
 - f) De dez dias para ser proferida a decisão, contados a partir do termo do prazo a que se alude na alínea anterior;
 - g) De quarenta e oito horas para, proferida a decisão, dela o instrutor enviar cópia ao interessado.

Cláusula 30.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
 - b) Se recusar legitimamente a exercer funções de caixa ou equiparadas;
 - c) Se recusar a transportar valores fora do estabeleoimento, sem o seguro respectivo;
 - d) Se recusar legitimamente a exercer funções pertencentes a trabalhadores de categoria superior;
 - e) Se recusar legitimamente a prestar trabalho extraordinário, trabalho nocturno ou em dias de descanso semanal complementar ou dias feriados;
 - f) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem os poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
 - g) Ter prestado ao sindicato informações sobre a vida interna da empresa, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
 - h) Ter posto o sindicato ao corrente de transgressões às leis do trabalho cometidas pela entidade patronal, sobre si ou sobre os camaradas;

- t) Ter prestado informações a qualquer organismo oficial com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho;
- j) Ter declarado ou testemunhado, com verdade, contra as entidades patronais, em processo disciplinar, perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;
- k) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato individual de trabalho:
- Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício das funções de dirigente, membro de comissões ou delegado sindical;
- m) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de quaisquer actividades de carácter político, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa;
- n) Haver reclamado, individual ou colectivamente, contra as condições de trabalho;
- Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.
- 2 Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até cinco anos após os factos referidos no n.º 1 desta cláusula.
- 3 A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos do n.º 1 desta cláusula, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais desta convenção.

Cláusula 31.ª

Cessação

- 1 O contrato individual de trabalho cessa por mútuo acordo, por caducidade, por decisão unilateral do profissional ou pela aplicação, em processo disciplinar, de sanção de despedimento com justa causa.
- 2 O mútuo acordo quanto à cessação deve constar de documento escrito, em duplicado, com as assinaturas de ambos os contraentes.
- 3 Pode o profissional pôr termo, por sua unilateral decisão, ao contrato, prevenindo, na falta de causa justa, a empresa com a antecedência de dois meses ou de um mês, consoante esteja ao serviço há dois anos, ou mais, ou há menos.
- 4—O despedimento com justa causa só pode ter lugar nos casos expressamente previstos nesta convenção.

Cláusula 32.*

Extinção do contrato de trabalho com justa causa por parte do trabalhador

Constituem justa causa da rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador:

 a) A necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais e incompatíveis com a continuação do trabalho;

- b) A falta de pagamento pontual de retribuição na forma devida;
- c) A transferência do local de trabalho contra o disposto na cláusula 10.2;
- d) A violação de quaisquer deveres da entidade patronal ou garantias dos trabalhadores previstas nesta convenção e na lei;
- e) A aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações estabelecidas nesta convenção;
- f) A falta de condições de higiene, salubridade, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- g) A lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;
- A) A ofensa à honra e dignidade dos trabalhadores por parte da entidade patronal e a conduta intencional da entidade patronal para levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
- i) Em geral, qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a falta do cumprimento dos deveres previstos nas cláusulas 8.º e 10.º;
- j) Quando o trabalhador rescindir o contrato com justa causa, terá direito à indemnização prevista na cláusula respectiva, agravada, se for caso disso, nos termos da cláusula 37.º

Cláusula 33.*

Cessação por despedimento

- 1 Verificando-se justa causa, o profissional pode ser despedido como efeito de decisão proferida em processo disciplinar nos termos desta convenção.
- 2 Considera-se justa causa de despedimento o comportamento culposo do profissional que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho.
- 3 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do profissional:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierárquicos superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de outros profissionais ao serviço da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros profissionais ao serviço da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações increntes ao exercício do cargo;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depredação intencionais de bens pertencentes à empresa;
 - f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando

o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, três seguidas ou seis interpoladas;

h) Falta culposa da observância de normas de

higiene e segurança no trabalho;

 i) Prática de violências físicas, de injúrias ou ofensas punidas por lei sobre profissionais da empresa, elementos dos compos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

 j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

 Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

m) Falsas declarações relativas à justificação de

faltas.

Cláusula 34.ª

Responsabilidade da parte que deu causa à rescisão

1 — A parte que rescinde o contrato tem direito a ser indemnizada pela outra, sempre que o fundamento da rescisão implique responsabilidade para esta.

2 — A indemnização pelos danos ocasionados pelo rompimento do contrato será calculada nos termos dos artigos 109.º e 110.º do Decreto-Lei n.º 49 408.

3 — O facto de a administração ou gerência da empresa haver praticado actos posteriormente à verificação do comportamento do profissional ou ao seu conhecimento que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho extingue a responsabilidade disciplinar.

Cláusula 35.ª

Transmissão de exploração

- 1 Em caso de transmissão ou alteração de pacto social, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente se o trabalhador a isso anuir.
- 2 Os contratos de trabalho deverão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a actividade noutro ramo de exploração ou estabelecimento e se o trabalhador a isso anuir.

3 — Os trabalhadores que optem pela cessação do contrato têm direito à indemnização prevista na cláusula 37.2, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis o transmitente e o adquirente.

4—A entidade patronal adquirente é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato de trabalho vencidas nos seis meses anteriores à transmissão desde que reclamadas até ao momento em que ela tenha lugar e ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado.

5 — Não prevalecem sobre as normas anteriores os acordos firmados entre o transmitente e o adquirente, ainda que constem de documento autêntico ou auten-

ticado.

Cláusula 36.ª

Encerramento

1 — No caso de a entidade patronal cessar ou interromper a sua actividade, aplicar-se-á o regime estabelecido na lei geral.

Cláusula 37.ª

Indemnizações

- 1 O não cúmprimento pela entidade patronal do disposto nas cláusulas 8.º e 32.º obriga esta ao pagamento de indemnização ao trabalhador lesado, nos seguintes termos:
 - a) Dois meses por cada ano ou fracção ao serviço da empresa, se o contrato tiver durado menos de cinco anos;
 - Três meses por cada ano ou fracção ao serviço da empresa, se o contrato tiver durado mais de cinco anos e menos de dez anos;

c) Quatro meses por cada ano ou fracção ao serviço da empresa, se o contrato tiver du-

rado dez ou mais anos;

 d) Uma prestação única complementar no valor equivalente à retribuição de cinco meses, se o contrato tiver durado mais de quinze anos;

- e) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a indemnização devida ao trabalhador não será nunca inferior a quatro meses de retribuição.
- 2 A indemnização prevista no número anterior será elevada ao dobro se os trabalhadores despedidos sem justa causa:
 - a) Exercerem as funções de dirigentes ou delegados sindicais ou membros de comissões de trabalhadores ou as tiverem exercido há menos de cinco anos, contados desde a data em que cessou o seu desempenho;

b) Se tiverem candidatado ao respectivo exercício daquelas funções há menos de cinco anos, contados desde a data da apresentação da condidatura.

candidatura;

c) Em geral, exercerem, terem exercido ou terem-se candidatado ao exercício daquelas funções ou actividades de natureza sindical e ou política há menos de dois anos, contados nos termos das alíneas anteriores.

CAPITULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 38.ª

Regime do trabalho feminino

- 1 Sem prejuízo dos direitos referidos noutras cláusulas são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar durante a gravidez e até três meses depois do parto tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado;

b) Não ser despedida durante a gravidez e até

um ano depois do parto;

c) Faltar até noventa dias consecutivos na altura do parto, devendo nesse período a entidade patronal cobrir a diferença entre o subsídio da caixa de previdência e o salário base real da trabalhadora, sem prejuízo do período de férias ou de antiguidade, apli-

- cando-se o disposto na cláusula 26.º, se, findo aquele período, não estiver em condições de retomar o trabalho;
- d) Interromper o trabalho diário, até ao limite de seis meses, em dois períodos de meia hora, para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição, do período de férias, ou da antiguidade, podendo esses períodos ser acumulados.
- 2 Para faltarem além de noventa dias por motivo de parto, deverão as mulheres trabalhadoras apresentar documento comprovativo dos serviços médicosociais de que não se encontram em condições de retomar o trabalho.
- 3 Nos casos de nado-morto ou de ocorrência de aborto, a mulher trabalhadora goza dos direitos consignados na alínea a) do n.º 1 desta cláusula.
- 4 Deve ser facilitado às trabalhadoras, quando as suas obrigações familiares o justifiquem, sem que tal implique tratamento menos favorável, dispensa até um dia por mês sem perda de retribuição, não sendo, porém, estas dispensas susceptíveis de acumulação.
- 5 Consideram-se com obrigações familiares as trabalhadoras que tenham agregado familiar.

Cláusula 39.ª

Serviço continuado

Para efeitos deste contrato, entende-se por serviço continuado ou trabalho continuado, por natureza, o prestado pelos correios de turismo, e quanto ao trabalho dos guias-intérpretes e guias regionais, aquele que tiver duração superior a vinte e quatro horas e impuser que o repouso nocturno do trabalhador tenha lugar fora da sua residência ou da localidade da sede do estabelecimento a cujo quadro pertence. Este serviço considera-se iniciado com o primeiro contacto do trabalhador com o turista ou grupo de turistas participantes ao chegarem ao aeroporto ou a outras estações terminais, até ao último dia inclusive, em que o guia ou correio de turismo presta os seus serviços ao referido turista ou grupo de turistas.

Cláusula 40.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão um horário ajustado às suas especiais necessidades, sem prejuízo, em princípio, do total de horas semanais de trabalho normal, devendo ser-lhes sempre facultado, sem que isso implique tratamento menos favorável:
 - a) Dispensa até duas horas por dia ou horário flexível durante o funcionamento dos cursos;
 - b) Ausência, em cada ano civil, pelo tempo indispensável à prestação de provas.
- 2—É exigida aos trabalhadores a produção de prova da sua situação de estudantes para que possam usufruir das regalias previstas nesta cláusula.

- 3 As regalias previstas na presente cláusula ficarão condicionadas ao aproveitamento escolar e assiduidade do trabalhador, de que o mesmo fará prova anualmente.
- 4 O tempo despendido em cursos de aprendizagem ou de aperfeiçoamento profissional será considerado como tempo de trabalho, salvo se a frequência de tais cursos resultar de pedido dos trabalhadores.

CAPÍTULO X

Doença, previdência e seguros

Cláusula 41.ª

Contribuição para a Previdência

As entidades patronais e os trabalhadores abrangidos por esta convenção contribuirão obrigatoriamente para a caixa de previdência em que estejam integrados para efeitos de previdência, sobrevivência e abono de família, nos termos da lei.

Cláusula 42.ª

Trabalho fora do País

- 1—Quando o trabalhador se encontrar fora do País por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho, ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, à custa da sua entidade patronal e na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força de legislação nacional ou acordo internacional;
 - a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;
 - A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou a odença se ter verificado dentro do País;
 - c) Ao alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência; a responsabilidade da entidade patronal pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado anterior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do País;
 - d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para o local a indicar pela família, ou por quem a represente, desde que este seja em Portugal;
 - e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.
- 2 Quando a viagem seja interrompida por causa independente da vontade do trabalhador, e lhe seja

impossível regressar no veículo em que viaja ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da sua entidade patronal. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da entidade patronal, de acordo com o trabalhador

3 — As empresas apenas assumirão, por si mesmas, as obrigações enunciadas nas alíneas a) a c) do n.º 1 desde que tais obrigações não incumbam a outras entidades, seja por efeito da lei seja em razão de contratos, ou na medida em que estes ou a lei as não imponham.

Cláusula 43.*

Seguro profissional

A entidade patronal anotará obrigatoriamente nas apólices de seguro de acidente de trabalho, imposto por lei, que os profissionais abrangidos prestam serviço habitualmente fora do estabelecimento e estão sujeitos a deslocação em autocarros e outros meios de transporte no e para o exercício da actividade.

Cláusula 44.ª

Seguro de vida

As entidades patronais garantirão aos trabalhadores um seguro que os cobrirá dos riscos de viagem, acidentes pessoais e profissionais durante o período que envolver a transferência ou deslocação em serviço com o valor mínimo de 1 500 000\$ a favor do benificiário a indicar pelo trabalhador ou, não havendo indicação, a favor de quem legalmente tiver direito.

Cláusula 45.*

Seguro de valores

Todo o trabalhador que, dentro ou fora do território nacional, seja portador de valores da entidade patronal, terá obrigatoriamente um seguro que cubra o montante dos valores transportados.

CAPITULO XI

Questões gerais

Cláusula 46.ª

Serviços turísticos oferecidos

- 1 Todas as agências deverão pôr à disposição dos trabalhadores o mínimo de 50% do total das passagens, AD ou outros serviços por companhias transportadoras, agências de viagens e estabelecimentos hoteleiros.
- 2 Neste sentido, e a fim de garantir uma correcta distribuição dos mesmos, a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais organizarão uma escala rotativa contemplando todos os trabalhadores da empresa.

§ único. Em relação aos AD a comissão de trabalhadores terá em consideração as normas da IATA.

Cláusula 47.ª

Comissão de trabalhadores na empresa

As entidades patronais e o sindicato reconhecerão obrigatoriamente as comissões de trabalhadores da empresa nos termos da lei e deste contrato colectivo de trabalho e terão em conta as suas deliberações, tomadas nos termos desta convenção colectiva de trabalho.

Cláusula 48.ª

Garantia das regalias anteriores

- 1. Da aplicação deste contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente:
 - a) Baixa de categoria ou classe;
 - b) Diminuição de ordenado;
 - c) Diminuição ou suspensão de qualquer regalia de carácter regular ou permanente.
- 2 A entidade patronal só está autorizada a encarregar o trabalhador de serviços diferentes dos que normalmente está prestando quando tal mudança não implique diminuição de retribuição nem prejuízo da sua situação profissional e tiver o acordo expresso do trabalhador e depois de consultada a comissão de trabalhadores e o delegado sindical.
- 3 Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato.

Cláusula 49.*

Comissão paritária

Com competência para interpretar o texto deste contrato, funcionará uma comissão paritária nos termos seguintes:

- a) A comissão será constituída por dois representantes indicados pela Associação e por dois representantes indicados pelo Sindicato;
- b) A comissão só pode deliberar quando esteja presente metade dos membros efectivos representantes de cada parte;
- c) As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação das cláusulas respectivas desta convenção e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- d) São automaticamente aplicáveis às entidades patronais e aos trabalhadores as deliberações que forem tomadas por unanimidade;
- e) Poderá panticipar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho, desde que a comissão, por deliberação tomada unanimemente, o solicite;

- f) A indicação dos representantes da Associação e do Sindicato deverá ser comunicada reciprocamente, por escrito, dentro de trinta dias contados a partir do início de vigência desta convenção;
- g) A comissão considerar-se-á instalada e em funcionamento logo após o recebimento das comunicações mencionadas na alínea anterior.

ANEXO

Tabeja de vencimentos dos profissionais de informação turística em regime permanente

Categorias profissionais	Retribuição minima mensal a partir de 1 de Janeiro de 1977
Guia-intérprete Correio de turismo Guia regional	12 000\$00 12 000\$00 10 500 \$ 00

Lisboa, 21 de Março de 1977.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

J. Pinto da Silva (presidente).
Tilman Schickert (tesoureiro).

P-lo Sindirato dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes. Tradutores e Profissões Similares:

Amilear F. A. Gusmão (direcção). Maria do Carmo Madeira (tesoureiro).

Depositado em 19 de Agosto de 1977, a fl. 58 do livro n.º 1, com o n.º 280, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acta adicional

Aos 28 dias do mês de Junho de 1977, reuniram pelas 15 horas, na sede da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo os Srs. Joaquim Pinto da Silva e Tilman Schickert como legítimos representantes da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e a Sr.* D. Maria do Carmo Madeira e o Sr. Amílcar Gusmão, como legítimos representantes do Sindicato dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissões Similares, com o fim de completar o contrato colectivo de trabalho celebrado em 27 de Março de 1977, nos seus aspectos omissos de «Definição de funções» e o «Nível de classificação» previstos no Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro.

Foram acordadas as definições constantes da seguinte tabela:

Tabela de vencimentos dos profissionais de informação turística em regime permanente

Categorias profissionais	Definição de funções	Retribuição minima mensal a partir de 1 de Janeiro de 1977
Guia-intérprete	Aquele que acompanha turistas em viagens turísticas e visitas locais de interesse, tais como muscus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral e histórico-cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional	12 000\$00
Correio de tu- rismo.	E o indivíduo que, além da actividade acima indicada, acompanha viagens turísticas para o estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa de viagens	12 000\$00
Guia regional	Aquele que acompanha turistas em viagens turísticas e visitas locais de interesse, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral e histórico-cultural, e cuja actividade se exerce exclusi-	12 000300
	vamente numa região definida	10 500 \$ 00

Foi acordado também que o nível de classificação que melhor corresponde às funções e formação do pessoal abrangido por este contrato é o previsto no ponto 3.2 do mapa de estruturas dos níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, isto é, profissionais altamente qualificados.

Esta sessão encerrou às 17 horas, dela se lavrando esta acta, que vai ser assinada pelos presentes.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

1. Pinto da Silva (presid.nte).

Tilman Schickert (tesoureiro).

Pelo Sindicato dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissões Similares:

> Amilear Gu:mão (direcção). Maria do Carmo Madeira (tesoureiro).

Depositada em 19 de Agosto de 1977, a fl. 58 do livro n.º 1, com o n.º 281, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS MAGI STRADOS JUDICIAIS PORTUGUESES

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1 — E constituída por tempo ilimitado e como organismo autónomo, com sede em Lisboa, a Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses.

2 — Esta Associação Sindical terá duas delegações: uma em Lisboa, abrangendo os distritos judiciais de Lisboa e Évora, e outra no Porto, abrangendo os distritos judiciais do Porto

ARTIGO 2.º

- 1 A Associação Sindical tem por objecto:
 - a) Promover a constante dignificação da função judicial, des gnadamente defendendo e assegurando a real independência do corpo judiciário e fomentando a criação de estruturas capazes de lha garantir no campo sócio-económico;
 - b) Assegurar a representação do corpo judiciário na defesa dos interesses profissionais, morais e materiais dos seus membros;
 - c) Pugnar pela defesa dos direitos fundamentais do Homem e pela adoptação de medidas que garantam a realização de um justiça acessível e pronta;
 - d) Propor aos competentes órgãos de soberania as reformas conducentes à melhoria do sistema judiciário e exigir a consulta à Associação para as reformas respeitantes ao recrutamento, formação e aperfeicoamento dos magistrados;
 - e) Promover a realização de actividades culturais, nomeadamente pela organização de colóquios e conferên-cas e pela concessão de bolsas de estudo para estágio em países estrangeiros, e estabelecer intercâmbios com organismos similares;
 - f) Defender e estimular a solidariedade e coesão moral dos magistrados;
 - g) Informar os seus associados das questões de interesse profissional e sindical;
 - h) Defender qualquer sóc o que esteja a ser vítima de injustiça, podendo inclusivamente assegurar essa defesa em processo que lhe seja movido, salvo se o próprio sócio se opuser;

- i) Prestar aos cônjuges e herdeiros dos associados, no caso de morte destes, as informações, auxílio e assis-tência necessários à tutela dos direitos decorrentes das funções exercidas pelo falecido;

 j) Promover a publicação e o fornecimento de livros e
- revistas jurídicas de interesse para os associados;
- 1) Promover o aperfeiçoamento da legislação vigente, de acordo com as exigências da prática judiciária.
- 2 Compreendem-se na dignificação da função judicial:
 - a) A obtenção de situação económica e de outros benefícios compatíveis com a dignidade e isenção que são exigidos à magistratura;
 - b) Pugnar pela adopção de medidas destinadas a garantir o reajustamento periódico dos vencimentos de harmonia com as condições sócio-económicas;
 - c) O reajustamento das pensões de reforma dos aposentados nos termos que forem adoptados para os magistrados na efectividade de serviço;
 - d) A defesa de adequadas condições de trabalho dos magistrados, sobretudo pela limitação do número de casos submetidos à apreciação de cada juiz;
 - e) Propugnar pela consagração legislativa do poder de os juízes não aplicarem leis materialmente inconstitu-

CAPITULO II

Dos sócios

Artigo 3.º

- 1 Podem ser sócios da Associação Sindical os magistrados judiciais na efectividade, qualquer que seja a sua posição, ou na situação de aposentado.
- 2 Constituem condições de admissão a inscrição e a aceitação dos presentes estatutos.

ARTIGO 4.º

- 1 Só têm direito de voto os sócios que tenham em dia o pagamento da respectiva quota; só estes também podendo ser eleitos para qualquer dos órgãos da Associação.
- 2—Os sócios que se encontrem na situação de aposentado, adido, desligado do serviço, de licença por doença ou sem vencimentos, ou que exerçam funções no Conseiho Superior Judiciário, nos serviços de inspeçção judicial, ou em quaisquer serviços depandentes de Rodes Executiva não nodos estados por conseino de partir de la Rodes executiva não nodos estados es quer serviços dependentes do Poder Executivo, não podem ser eleitos para os órgãos da Associação, e, se o tiverem sido, caducará o respectivo mandato.

ARTIGO 5.º

- São obrigações dos sócios:
 - a) Manter conduta não ofensiva nem desprestigiante da Associação Sindical;
 - Aceitar os cargos para que tenham sido eleitos;

c) Pagar a quotização fixada;

- d) Cumprir os estatutos.
- 2 Os sócios que violarem o disposto nas alíneas a), b) e d) do número anterior incorrem nas seguintes sanções:
 - a) Mera advertência:
 - Censura registada;
 - c) Suspensão até trinta dias;
 - d) Irradiação.
- 3 A pena de irradiação só pode ser imposta ao sócio que pratique actos gravemente ofensivos da dignidade moral e profissional, lese gravemente os interesses patrimoniais ou não patrimoniais da Associação Sindical, ou adopte, de maneira sistemática, condutas manifestamente contrárias aos princípios e objectivos dela.
- 4 A aplicação das sanções disciplinares é da competência das direcções regionais e das decisões destas cabe recurso. com efeito suspensivo, para a respectiva assembleia regional.

ARTIGO 6.º

- 1 A qualidade de sócio da Associação perde-se nos seguintes casos:
 - a) A pedido do interessado;
 - b) Pelo não pagamento da quotização durante um ano consecutivo;
 - c) Pela sua inserição em qualquer associação que prossiga fins sindicais;
 - d) Pela perda da qualidade de magistrado judicial ou pela passagem à situação de licença ilimitada;
 - e) Por decisão disciplinar nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo anterior.
- O sócio que houver sido excluído com o fundamento da alínea b) do número anterior pode ser readmitido desde que pague as quotizações em atraso, acrescidas da taxa que vier a ser fixada no regulamento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos associativos e suas atribuições

ARTIGO 7.°

São órgãos da Associação:

a) A assembleia geral;

b) As assembleias regionais;

- c) O conselho directivo geral e sua direcção nacional;
- d) As direcções regionais;
- e) Os delegados sindicais;
- f) O conselho fiscal.

ARTIGO 8.º

- 1 A assembleia geral é o órgão soberano e deliberativo da Associação, composta por todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos direitos associativos.
 - 2 Compete à assembleia geral:
 - a) Definir a linha de actuação da Associação;

b) Eleger o conselho directivo geral;

- c) Votar o relatório e contas de cada ano económico e fixar o montante da quotização;
- d) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- Decretar a dissolução da Associação;
- f) Votar, sendo caso disso, moção de censura ao conselho directivo geral;
- g) Fazer a declaração de caducidade do mandato de qualquer membro do conselho directivo geral, se essa declaração não tiver sido feita por este;
- h) Apreciar os recursos interpostos da decisão do conselho directivo que denegue a assistência a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º

- A aprovação da moção de censura ao conselho directivo geral importa a imediata cessação de funções deste, devendo, desde logo, designar-se data para a eleição de novo conselho no prazo de trinta dias.
- 4 Os elementos do conselho directivo geral não são admitidos à votação da deliberação da moção de censura.

ARTIGO 9.º

- 1 As assembleias regionais são os órgãos soberanos e deliberativos das delegações, compostas pelos associados que, sendo magistrados de 1.º instância, em cada momento exerçam funções na área da respectiva delegação, e ainda por aqueles que, sendo magistrados dos tribunais superiores ou encontrando-se em qualquer das situações do n.º 2 do artigo 4.º, declarem desejar pertencer a cada uma delas.
 - 2 Compete a cada uma das assembleias regionais:
 - a) Definir a linha de actuação da delegação, sem prejuízo da orientação geral que tiver sido traçada pela assembleia geral da Associação;
 - b) Votar o relatório e contas da respectiva delegação;

c) Eleger a respectiva direcção regional;

- d) Apreciar, em via de recurso, as decisões da respectiva direcção regional, tomadas no exercício do seu poder disciplinar;
- e) Votar, sendo caso disso, moção de censura à respectiva direcção regional;
- f) Fazer a declaração de caducidade do mandato de qualquer membro da respectiva direcção regional, se essa declaração não tiver sido feita por esta.
- 3 A aprovação de moção de censura à direcção regional tem os mesmos efeitos que a que for votada ao conselho directivo geral.
- -É aplicável aos elementos da direcção regional o n.º 4 do artigo 8.º

Artigo 10.°

O conselho directivo geral é o órgão administrativo e executivo da Associação, competindo-lhe:

- a) Assegurar o normal funcionamento da instituição com
- vista à realização dos seus fins; b) Assegurar a estrita observância das deliberações da assembleia geral, dando nomeadamente às direcções regionais as necessárias instruções e solicitando-lhes parecer sobre todas as questões em que entenda ouvi-las:
- c) Representar, por intermédio do seu presidente, a Associação perante os associados e, bem assim, perante outros organismos e autoridades;
- d) Fixar, mediante prévia audiência das direcções regionais, a data, hora, local e ordem do dia da assembleia geral;
- e) Elaborar, mediante prévia audiência das direcções regionais, o programa anual das actividades e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório e contas do exercício de cada ano económico findo;
- f) Propor à assembleia geral ordinária o montante da quotização de cada ano;
- g) Alterar, quando necessário, o regulamento interno da Associação;
- h) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral.

ARTIGO II.º

- 1 As direcções regionais são os órgãos administrativos e executivos de cada uma das delegações da Associação, competindo-lhes:
 - a) Admitir como associados os magistrados que, reunindo as condições estatutárias, o solicitem e se encontrem, relativamente à respectiva delegação, nas condições estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 9.º;

b) Fazer a declaração de perda da qualidade de sócio da Associação, relativamente àqueles que se encontrem nalguma das situações enunciadas nos n.ºº 1 e 2 do artigo 6.º e pertençam à respectiva delegação.

c) Exercer poder disciplinar relativamente aos associados da respectiva delegação, para tanto designando como inquiridor um dos membros da direcção;

- d) Assegurar a estrita observância das deliberações da assembleia regional, dando nomeadamente aos delegados sindicais as necessárias instruções e solicitando-lhes parecer sobre todas as questões em que entenda ouvi-los;
- e) Representar, por intermédio do respectivo secretário regional, a delegação perante os associados e, bem assim, perante outros organismos e autoridades, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 10.°;
- f) Fixar, mediante prévia audiência dos delegados sindicais, o programa anual das actividades da delegação e submeter à aprovação da assembleia regional o relatório e contas do exercício de cada ano económico findo;
- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelos presentes estatutos ou pela assembleia regional.
- 2 As deliberações das direcções regionais respeitantes a factos ou associados da área da respectiva delegação, que constituam tomadas de posição da classe perante qualquer entidade ou perante os meios de comunicação social, serão imediatamente transmitidas ao presidente do conselho directivo geral com o pedido de convocação de uma reunião da direcção nacional, a realizar no prazo de quarenta e oito horas, para decidir sobre a sua execução como deliberação da associação sindical ou apenas da própria delegação.

3 — Caso a direcção nacional não homologue a deliberação da direcção regional nem delibere adoptar posição diversa sobre o mesmo assunto, poderá o vogal nato respectivo dar cumprimento à deliberação da direcção regional, desde que não haja oposição da direcção nacional.

ARTIGO 12.°

Os delegados sindicais são representantes dos sócios junto das respectivas direcções regionais. Compete-lhes:

- a) Submeter à respectiva direcção regional as propostas e sugestões formuladas pelos sócios que representam;
- b) Dar parecer sobre todas às questões em que a respectiva direcção entenda ouvi-los; direcção entenda ouvi-los;
- Executar as decisões da assembleia regional respectiva e as da direcção regional junto dos associados que representam;
- d) Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelos presentes estatutos.

ARTIGO 13.º

O conselho fiscal é o órgão fiscalizador da actividade económica e financeira da Associação, devendo dar parecer sobre os relatórios e contas do ano económico findo, que o conselho directivo geral e as direcções regionais lhe apresentarão para o efeito, antes da respectiva assembleia geral ou assembleia regional.

CAPÍTULO IV

Composição, eleição e funcionamento dos órgãos associativos

SECÇÃO I

Das assembleias

ARTIGO 14.º

1 — As reuniões da assembleia geral e as das assembleias regionais são dirigidas por uma mesa, eleita no seu início de entre os membros presentes com direito de voto, por iniciativa do presidente do conselho directivo geral ou do respectivo secretário regional, conforme se trate da assembleia geral ou de uma assembleia regional.

2 — A mesa é composta por um presidente e por dois secretários.

ARTIGO 15.°

1 — A assembleia geral e as assembleias regionais terão sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

2—A convocatória para as sessões ordinárias deve ser levada ao conhecimento dos associados com uma antecedência

não inferior a quinze dias em relação às datas da sua efectivação. A convocatória das assembleias extraordinárias far-se-á com uma antecedência não inferior a oito dias, salvo se o seu objecto for a dissolução da Associação, pois, neste caso, a antecedência não poderá ser inferior a um mês.

3 — As sessões ordinárias das assembleias regionais terão lugar no mês de Janeiro de cada ano; as da assembleia geral,

no mês de Março.

4 — As sessões extraordinárias da assembleia geral terão lugar a pedido do conselho directivo geral, a pedido de cada uma das direcções ou de um quarto dos sócios com direito de voto; as das assembleias regionais podem ser convocadas pela respectiva direcção regional, por um terço dos delegados sindicais ou por um quarto dos sócios pertencentes à respectiva delegação com direito de voto.

ARTIGO 16.º

- 1 A assembleia geral e as assembleias regionais só podem deliberar validamente se nelas intervierem, pelo menos, metade dos sócios com direito de voto, salvo se o seu objecto for a dissolução da Associação, pois, neste caso, a assembleia só é deliberativa se estiverem presentes três quartos dos associados com direito de voto.
- 2 No caso de, na hora marcada para a realização da assembleia geral, ou das assembleias regionais, não haver quórum, poderá a mesma funcionar e deliberar validamente, no mesmo dia e local, uma hora depois, qualquer que seja o número de presentes.
- 3 No caso de a assembleia geral ter por objecto a dissolução da Associação e de não haver o quórum para o efeito exigido no n.º 1, a assembleia será convocada para novo dia, com a antecedência prevista na primeira parte do n.º 2 do artigo 15.º, funcionando então com qualquer número de presentes.
- 4 As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 17.°

A assembleia geral e as assembleias regionais deliberam segundo o sistema de braço levantado. Se, porém, um terço dos membros presentes o requerer, ou se se tratar de eleger o conselho directivo geral ou as direcções regionais, ou de apreciar, em via de recurso, decisão que as tenha imposto qualquer sanção disciplinar a um secretário, as suas votações far-se-ão por escrutínio secreto.

ARTIGO 18.º

1—É permitido o voto por procuração, salvo se se tratar de deliberação sobre a dissolução da Associação, moção de censura ao conselho directivo geral ou às direcções regionais ou de apreciação de recursos interpostos das decisões destas em matéria disciplinar, casos em que se torna necessário procuração com poderes especiais.

2 — A procuração tem que ser escrita e conterá, além da data, nome e categoria profissional, a assinatura do sócio.

3 — A procuração, cuja validade será verificada no início de cada asembleia pela mesa, é válida apenas para a reunião posterior à sua data, ainda que a apreciação da ordem do dia se prolongue por várias sessões.

4 — Nenhum socio pode intervir nas assembleias em repre-

sentação de mais de cinco outros associados.

Artigo 19.º

A assembleia geral, quando votar a dissolução da Associação, deliberará também sobre a liquidação do activo e o pagamento do passivo, nomeando, se for caso disso, liquidatário, fixando prazo para a liquidação e pronunciando-se sobre a necessidade de prestação de caução por parte dos liquidatários.

SECÇÃO II

Dos conselhos

ARTIGO 20.°

1 — Os membros do conselho directivo geral e os do conselho fiscal são eleitos por um período de dois anos, por lista

completa, em escrutinio secreto, por maioria simples de votos, em assembleia geral da Associação.

2 - Não é permitida a reeleição de qualquer membro para

o mesmo órgão, para o período seguinte.

3 — As candidaturas devem ser apresentadas, por escrito, ao presidente da Associação, por vinte sócios, com uma antecedência e dez dias em relação à data da eleição.

4 — No mesmo acto serão eleitos também cinco substitutos para o conselho directivo geral, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º

ARTIGO 21.º

Salvo o disposto na parte final do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º, não podem ser eleitos para os conselhos os membros das direcções regionais, do mesmo modo que os de um conselho o não podem ser para o outro.

ARTIGO 22.º

O conselho directivo geral é composto por dez membros, seis dos quais eleitos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e os restantes quatro, com a designação de vogais natos, nos termos dos artigo 28.º, n.º 1, e 29.º, n.º 2.

ARTIGO 23.º

1 — A fim de assegurar de forma permanente o normal desempenho das funções administrativas e de representação cometidas ao conselho directivo geral, este terá uma direcção nacional composta pelos respectivos presidente, secretário-geral e tesoureiro e por dois vogais natos, um de cada direcção regional.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, cada vogal nato é substituído pelo outro vogal nato da sua direcção regional ou

por quem para o efeito for por esta credenciado.

3 — Os restantes membros do conselho funcionarão em duas comissões, a comissão jurídico-assistencial e a comissão cultural, cuja composição e atribuições específicas serão definidas no regulamento.

4 — A direcção só deliberará validamente com a presença dos dois vogais natos ou seus substitutos, que deverão ser convocados para as reuniões por intermédio dos secretários regionais,

com quarenta e oito horas de antecedência. Se, no entanto, a direcção regional informar que se não fará representar, ou se o seu representante não comparecer, a direcção nacional deliberará validamente desde que se trate de

assunto urgente.

5 — O conselho directivo geral e a direcção nacional podem ser coadjuvados por um secretariado constituído por pessoal a contratar.

ARTIGO 24.º

1 — Ao presidente do conselho directivo geral, que será também o da Associação, compete representar esta junto dos associados e no plano externo e, bem assim, convocar as reuniões do conselho directivo geral, da direcção e da assembleia geral.

2 — O vice-presidente exercerá as funções que o presidente nele delegar, competindo-lhe ainda substituí-lo nas suas faltas

e impedimentos.

3 — Ao secretário-geral compete a coordenação das actividades do conselho, designadamente dirigindo o secretariado, e ainda coajuvar o presidente na representação da Associação no plano externo.

4—Ao tesoureiro compete assegurar a arrecadação das receitas e o pagamento das despesas autorizadas pelo conselho e visadas pelo presidente, movimentando a conta bancária da Associação juntamente com o secretário-geral.

5—O secretário-geral e o tesoureiro são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos respectivos substitutos.

ARTIGO 25.°

1 — O conselho directivo geral só pode deliberar estando presentes, pelo menos, metade dos seus membros e um vogal nato de cada direcção regional.

2 — A falta injustificada a duas reuniões sucessivas do conselho directivo geral ou da direcção nacional importa procedimento disciplinar.

ARTIGO 26.°

1 — As deliberações do conselho directivo geral e da direcção nacional são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 27."

- 1 O conselho directivo geral reunirá ordinariamente três vezes por ano, no primeiro mês seguinte àquele em que terminarem as férias judiciais do Natal, da Páscoa e do Verão.
- 2 Esta última reunião ordinária é destinada de modo específico à elaboração da ordem de trabalhos da assembleia geral ordinária e do programa anual das actividades associativas, sendo as duas restantes, além do mais, para apreciação e orientação da actividade da direcção nacional nos respectivo períodos.
- 3 As reuniões extraordinárias do conselho directivo geral serão convocadas pelo presidente, por sua iniciativa, em qualquer altura, ou no pazo de cinco dias a requerimento de qualquer das direcções regionais ou de um grupo de dez associados no pleno uso dos seus direitos sociais, sempre com uma ordem de trabalhos discriminada e concreta.

4 — Na reunião extraordinária requerida por qualquer direcção regional poderão participar todos os membros desta.

5 — Na reunião extraordinária requerida pelos associados é facultativa a participação de dois delegados destes, que igualmente terão direito a voto.

SECÇÃO III

Das direcções regionais

ARTIGO 28.°

1 — Os membros das direcções regionais são eleitos, na assembleia regional da respectiva delegação, pela forma prescrita no n.º 1 do artigo 20.º, observando-se, com as necessárias adaptações, o que se preceitua nos n.º 2 e 3 do mesmo artigo.

2 — Podem ser eleitos para as direcções regionais os dele-

gados sindicais.

ARTIGO 29.°

1 — Cada direcção regional é composta por cinco membros. 2 — Três dos membros de cada direcção assegurarão, com carácter permanente, o normal desempenho das funções administrativas e de representação que àquela pertencem: um secretário regional, um secretário regional adjunto e um tesoureiro, cuja designação constará das listas eleitorais.

Os dois restantes membros serão obrigatoriamente juízes de 1.ª instância e terão assento também no conselho directivo

geral, como vogais natos, nos termos do artigo 22.º

3 — O secretário regional, o secretário regional adjunto e o tesoureiro desempenharão, em relação à respectiva delegação, as funções que no artigo 24.º são cometidas ao presidente, secretário-geral e tesoureiro relativamente à Associação Sindical.

5 — No mesmo acto serão eleitos também três substitutos.

ARTIGO 30.°

1—É aplicável às direcções regionais, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 25.º e 26.º, cabendo ao secretário regional o voto de qualidade.

2 — As decisões que imponham qualquer sanção disciplinar a um associado, no entanto, só podem ser tomadas por maioria de dois terços de votos de membros da respectiva direcção.

3—As direcções regionais reunirão, pelo menos, três vezes por ano, por iniciativa do secretário regional respectivo e, extraordinariamente, a pedido da maioria dos seus membros ou da dos delegados sindicais da respectiva delegação.

4—Uma das reuniões terá lugar no mês de Dezembro, de

4 — Uma das reuniões terá lugar no mês de Dezembro, de modo especial para elaborar a ordem dos trabalhos da assembleia regional da delegação e o programa de actividades da mesma para o ano seguinte. 5 — Os delegados sindicais participarão obrigatoriamente nas reuniões a que se refere o número anterior e, bem assim, naquelas que houverem sido convocadas a seu pedido. Podem, além disso, participar nas reuniões para que o secretário regional os convoque.

SECCÃO IV

Dos delegados sindicais

ARTIGO 31.º

- 1 Os sócios da Associação elegerão, por escrutínio secreto, maioria simples de votos, e sem prévia campanha, delegados seus, nos termos seguintes;
 - a) Um efectivo e seu substituto, pelo Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Administrativo, de entre os juízes que aí prestam serviço;

 b) Um efectivo e seu substituto, por cada tribunal de 2.ª instância, de entre os juízes do respectivo tribunal

- c) Quatro efectivos e um substituto, pela comarca de Lisboa, de entre os juízes que nela desempenham funcões;
- d) Dois efectivos e um substituto, pela comarca do Porto, de entre os juízes que aí se encontram na efectividade de funções;

 e) Um efectivo e seu substituto, por cada círculo judicial, de entre os juízes que nele prestem serviço efectivo;

- f) Um efectivo e seu substituto, por cada distrito judicial, de entre os magistrados que se encontrem nalguma das situações do n.º 2 do artigo 4.º
- 2 Apenas têm capacidade eleitoral, para o efeito do disposto no número anterior, os juízes do tribunal ou circunscrição que os delegados hajam de representar.

ARTIGO 32.º

1 — O mandato dos delegados sindicais é de dois anos.

2 — O mandato é revogável por decisão dos mandantes, tomada na proporção de dois terços dos seus membros sindicalizados.

3—O mandato caduca desde que o mandatário deixe de exercer funções no tribunal ou circunscrição que o elegeu.

ARTIGO 33.°

1 — Os delegados representam os sócios de que são manda-

tários junto da respectiva direcção regional.

- 2 Os delegados devem reunir-se com os sócios seus representados pelo menos uma vez por ano, no mês de Novembro, a fim de recolher elementos que permitam a elaboração da ordem de trabalhos da assembleia regional da respectiva delegação e do seu programa de actividade anual.
- 3 Pode, no entanto, haver outras reuniões, sempre que o delegado o julgue conveniente ou o requeira a maioria dos sócios que representa.

CAPÍTULO V

Da organização financeira

ARTIGO 34.°

- 1 Constituem receitas da Associação as quotizações dos sócios, as subvenções que lhe forem atribuídas e bem assim o produto e o rendimento dos bens que constituem o seu capital social.
- 2 Cada delegação reservará, no entanto, para si, constituindo receita própria, 70 % das quotizações dos sócios que a ela pertençam, as subvenções que lhe forem atribuídas, o rendimento e o produto dos bens que lhe estejam afectos e bem assim todo o numerário que, na data da fundação da Associação, exista em cofre de cada uma das predecessoras das delegações Associação dos Magistrados Judiciais, relativamente à delegação de Lisboa, e Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, referente à delegação do Porto.

ARTIGO 35.°

1 — As funções associativas são gratuitas e obrigatórias.

2 — Serão, no entanto, reembolsadas as despesas que qualquer sócio fizer no desempenho e por causa da actividade associativa de que estiver incumbido.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 36.°

1 — Dentro de cento e vinte dias a contar da sua investidura, o conselho direcivo geral providenciará pela elaboração de um regulamento interno, podendo, para o efeito, fazer-se assistir de pessoas qualificadas, mesmo que não sejam sócios da Associação.

2 — Depois de claborado o regulamento interno, o conselho directivo colherá o parecer das direcções regionais e estes dos delegados sindicais, devendo estes emiti-lo no prazo de trinta dias, dispondo aquelas de outros trinta dias para o mesmo efeito. Seguidamente, no prazo de trinta dias, terá lugar uma assembleia geral extraordinária, para discussão e aprovação do regulamento, devendo o conselho directivo apresentar aí um resumo dos pareceres referidos.

ARTIGO 37.º

1 — Na assembleia geral em que se aprovarem os presentes estatutos, e após a sua aprovação, proceder-se-á à eleição do conselho directivo geral e do conselho fiscal, devendo as listas a que se refere o artigo 20.º ser apresentadas ao presidente da assembleia, feita aquela aprovação.

2 — Na mesma data, reunir-se-ão as assembleia regionais para eleição das direcções regionais. As listas a que se refere o artigo 28.º serão apresentadas ao presidente da assembleia.

3—Os delegados sindicais serão eleitos no prazo de sessenta dias a contar da aprovação destes estatutos, incumbindo as diligências para tal às respectivas direcções regionais.

ARTIGO 38.º

I — O foro de Lisboa é o competente para as questões entre a Associação e os sócios que resultem da interpretação e execução dos respectivos estatutos.

2 — Se tais questões opuserem os sócios a uma das delegações, será competente o foro de Lisboa ou o do Porto, conforme a delegação envolvida no conflito seja aquela ou esta.

ARTIGO 39.°

O carácter autónomo da Associação só lhe permite a adesão a organismos internacionais que se proponham fins idênticos aos destes estatutos.

ARTIGO 40.°

Nos casos omissos destes estatutos aplicar-se-ão as normas da lei sindical e, subsidiariamente, as que regulam as associações.

ARTIGO 41.º

Durante o mandato ora em curso, o conselho directivo geral será constituído, além dos dez membros em exercício, por mais quatro vogais natos, dois de cada uma das direcções regionais. Para o efeito, as direcções regionais designá-los-ão, de entre os seus membros, no prazo de cinco dias, devendo, porém, ser juízes de 1.ª instância.

REGULAMENTO

Artigo 1.º

Compreendem-se nas funções atribuídas à direcção nacional do conselho directivo geral pelo artigo 23.°, n.° 1, dos estatutos a apreciação das ocorrências que atinjam o prestígio dos tribunais ou o bom nome dos juízes e a deliberação e execução das providências adequadas, sempre que para maior eficácia destas se mostre conveniente um procedimento urgente.

ARTIGO 2.º

Compete especialmente à comissão jurídico-assistencial referida no n.º 3 do artigo 23.º dos estatutos o desempenho das funções e o prosseguimento dos objectivos referidos nas alíneas a), f), h) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

ARTIGO 3.º

Compete especialmente à comissão cultural referida no n.º 3 do artigo 23.º dos estatutos o desempenho das funções e o prosseguimento dos objectivos referidos nas alíneas c), d), e), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

ARTIGO 4.º

1 — O conselho directivo geral promoverá, em colaboração com as direcções regionais, a publicação mensal de um Boletim Informativo da Associação.

2 — Nos meses de férias judiciais de Verão é dispensada a publicação.

ARTIGO 5.º

As funções e a competência do conselho directivo geral não especialmente referidas nos artigos anteriores são cometidas, individual ou colectivamente, aos membros do mesmo conselho, por despacho interno.

ARTIGO 6.°

1 — O conselho directivo geral organizará os seus registos e arquivo conforme as necessidades dos serviços.

2—É obrigatória a escrituração de um livro «Caixa» de modo que dê a conhecor claramente quais as receitas arrecadades e as despesas efectuadas, umas e outras com referência a documentos de arquivo, sempre que possível.

ARTIGO 7.°

Sempre que houver conveniência em registar as deliberações tomadas, lawrar-se-á acta da respectiva reunião do conselho directivo geral ou da sua direcção nacional.

ARTIGO 8.º

Os substitutos eleitos são sempre convocados para a reunião do conselho directivo geral ou da sua direcção nacional, quando a convocação abranja os membros efectivos que devam substituir, e a respectiva presença é considerada obrigatória.

Artigo 9.º

As direcções regionais é aplicável o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 10.º

1 — Nas assembletas gerais é limitado a dez minutos o tempo de cará intervenção, salvo se for destinada à leitura de relatórios apresentados pelo conselho directivo geral ou por direcção regional.

2 — Sobre cada ponto da ordem do dia são apenas admitidas duas intervenções da mesma pessoa, tendo a segunda o tempo limitado a cinco minutos.

ARTIGO 11.º

A taxa a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º dos estatutos é fixada em 25 % da quotização anual votada pela assembleia geral e para o ano em que se verificou a falta de pagamento pelo sócio.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS E VESTUÁRIO DE PORTUGAL

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal é uma associação sindical constituída pelos sindicatos representativos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade nos ramos: têxtil, malhas, lanifícios, tapeçaria, cordoaria, vestuário, tinturaria e lavadaria, bordados e restantes afins.

§ único. Poderão ainda integrar-se na Federação os sindicatos representativos dos trabalhadores do sector dos couros e calçado, passando então a Federação a denominar-se Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Calçado de Portugal.

ARTIGO 2.º

O âmbito geográfico desta Federação é o de todo o território português.

ARTIGO 3.°

A Federação tem a sua sede no Porto e uma delegação em Lisboa, podendo oriar esta ou outras formas de representação nos locais em que o achar conveniente.

CAPITULO II

Personalidade jurídica e judiciária

ARTIGO 4.º

A Federação tem personalidade jurídica e judiciária.

CAPÍTULO III

Princípios fundamentais

ARTIGO 5.º

A organização e a acção da Federação reger-se-ão pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) Unicidade;
- b) Democraticidade;
- c) Apartidarismo e arreligiosidade;
- d) Independência absoluta face ao Estado;
- e) Anticapitalismo e anti-imperialismo.

ARTIGO 6.º

É incompatível o exercício de cargos nos corpos gerentes da Federação com o exercício de qualquer cargo de direcção em partidos políticos ou associações de carácter confessional.

CAPÍTULO IV

Fins

ARTIGO 7.º

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal tem por fins, para além de outros que venham a ser decididos pelos sindicatos federados, os seguintes:

 Coordenar e dinamizar a acção dos sindicatos federados, com vista à luta organizada pela defesa dos interesses de classe e total emancipação dos trabalhadores;

- Alargar e fortalecer a solidariedade entre os trabalhadores, contribuindo para o desenvolvimento da sua consciência política e sindical;
- 3) Representar os sindicatos federados;
- Promover e organizar todas as acções tendentes à defesa dos interesses dos trabalhadores representados pelos sindicatos federados, de acordo com a vontade democraticamente expressa por estes;
- democraticamente expressa por estes;

 5) Celebrar convenções colectivas de trabalho ou participar em apoio dos sindicatos na sua celebração, de acordo com as decisões destes;
- Editar jornais e outras publicações de interesse para os trabalhadores.

CAPITULO V

Associatios

ARTIGO 8.º

Podem filiar-se nesta Federação todos os sindicatos representativos dos trabalhadores dos ramos referidos no artigo 1.º que aceitem os seus princípios fundamentais e prossigam os mesmos fins.

ARTIGO 9.º

- 1 Todos os sindicatos fundadores são considerados desde
 já associados no exercício pleno dos seus direitos e deveres.
 2 A admissão de novos associados processar-se-á através de pedido escrito dirigido ao secretariado, acompanhado de:
 - a) Cópia da acta da assembleia geral donde conste a deliberação da adesão;
 - b) Estatutos do sindicato;
 - c) Cópia da acta de eleição dos corpos gerentes do sindicato;
 - d) Relatório e contas do último exercício.

ARTIGO 10.°

A aceitação ou recusa da filiação é da competência do secretariado, mas terá obrigatoriamente de ser sujeita a ratificação pelo congresso nacional ou pelo conselho geral na primeira reunião que ocorrer após deliberação daquele secretariado.

ARTIGO 11.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os membros dirigentes da Federação;
- Participar na vida da Federação a todos os níveis, local, regional e nacional, nomeadamente nas reuniões, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses profissionais, económicos, sociais e custurais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informados de toda a actividade desenvolvida pela Federação.

ARTIGO 12.º

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos;
- b) Participar nas actividades da Federação e manter-se delas informado;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos estatutários tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;
- e) Fortalecer a acção sindical na área da sua actividade e a respectiva organização sindical;
- f) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e os objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;

g) Dar provas de adesão ao processo revolucionário rumo ao socialismo, combatendo, sob todas as formas, as forças que a ele se oponham;

h) Pagar regularmente a quotização;

i) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação, e ainda os orçamentos, programas anuais de actuação, relatório e contas de cada gerência e todos os documentos e publicações de interesse, nomeadamente jornais e circulares.

ARTIGO 13.°

- 1 Perdem a qualidade de associados aqueles que:
 - a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à da adesão;

- b) Hajam sido punidos com a pena de expuisão;
 c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução.
- Os associados que se retirem voluntariamente, ao abrigo do n.º 1, alínea a), deste artigo, ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 14.º

1 — Os sindicatos podem ser readmitidos, nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pelo congresso nacional ou pelo conselho geral na primeira reunião que ocorrer após o pedido e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

2 — Os sindicatos readmitidos que se tenham retirado voluntariamente pagarão na data da readmissão três meses de quo-

tização, se menor importância não for devida.

CAPITULO VI

Órgãos da Federação

SECCÃO I

Generalidades

ARTIGO 15.º

A Federação tem como órgãos o congresso nacional, o conselho geral e o secretariado.

§ único. Para poderem deliberar é necessária a presença de metade e mais um dos seus membros.

ARTIGO 16.º

A duração dos mandatos:

a) Para o secretariado é de três anos;

b) Para o congresso nacional e conselho geral, bem como a respectiva mesa, é de um ano.

Artigo 17.°

 O exercício dos cargos dos membros do congresso nacional, do conselho geral, da mesa respectiva e do secretariado

é gratuito.
2 — Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte das remunerações do seu trabalho têm direito ao reembolso das importâncias correspondentes:

a) Pela Federação, quanto aos membros do secretariado e mesa do congresso;

- b) Pelos sindicatos federados, quanto aos delegados do congresso nacional e representantes do conselho
- 3 As despesas de transporte, estada e alimentação feitas por esses dirigentes no desempenho das suas funções serão suportadas nos termos do número anterior.

§ único. As importâncias correspondentes ao n.º 2, alínea a), deste artigo serão estipuladas pelo congresso nacional anualmente, quando da discussão do orçamento, e por proposta do secretariado.

SECÇÃO II

Congresso nacional

ARTIGO 18.º

1 - O congresso nacional dos trabalhadores têxteis, lanificios e vestuário é o órgão superior da organização sindical do sector e é constituído por:

a) Dois representantes de cada direcção sindical que representem até dez mil trabalhadores e mais um representante das mesmas direcções por cada dez mil trabalhadores ou fracção a mais daquele número;

b) Um representante por cada dois mil trabalhadores ou fracção, eleitos em assembleia de delegados e ratificados posteriormente em assembleia geral extraordinária dos sindicatos federados:

c) Todo o secretariado da Federação;

d) Os restantes elementos dos corpos gerentes dos sindicatos, das suas secções ou delegações locais ou regionais;

e) Um representante de cada comissão (ou pró-comissão) de zona de contrôle operário da produção e até cinco representantes de cada uma das comissões (ou pró--comissões) regionais de contrôle operário da produ-

-a) Só terão direito a voto, no entanto, os representantes previstos nas alíneas a) > b) do número anterior.

b) Aos representantes previstos na alínea c) do número anterior é assegurado o direito de intervir e de apresentar pro-

postas, mas não roderão votar.
c) Os representantes previstos nas alínkas d) e e) do número anterior poderão intervir em toda a discussão dos pontos e propostas apresentados, sem, no entanto, formalizarem propostas e sem direito a voto.

ARTIGO 19.°

1 — Os membros representantes ao congresso nacional terão de ser indicados à mesa do congresso nacional anualmente, até vinte dias antes da data prevista para o congresso nacional ordinário previsto na alínea a) do artigo 24.º destes estatutos.

a) A indicação dos elementos representantes das direcções

é da responsabilidade de carla direcção de sindicado federado.

b) Os elementos representantes dos sócios de cada sindicato federado serão eleitos individualmente por estes, devendo a direcção ou o órgão responsável pela eleição em cada sindicato federado fezer acompanhar a indicação dos nomes por a(s) acta(s) de eleição(ões) dos mesmos.

2—Para efeitos da proporção dos representantes previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º devem as direcções dos sindicatos federados indicar, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, ao secretariado da Federação o número total dos

trabalhadores sindicalizados na sua área.

ARTIGO 20.°

- A mesa do congresso nacional é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os seus memoros efectivos na primeira sessão de cada mandato.

2 - A eleição da mesa do congresso nacional será feita de entre os elementos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º dos estatutos, por proposta do secretariado, de um décimo dos elementos do congresso ou de qualquer (quaisquer) sindicatos(s) federados(s).

3 - A apresentação das candidaturas é feita à mesa do congresso nacional em exercício até dez dias antes do início deste.

4 — A votação é por voto directo e secreto.
5 — Serão eleitos para a mesa os três elementos mais votados individualmente, sendo o presidente o que obtiver mais votos e os restantes secretários.

6 - Os membros eleitos para a mesa do congresso nacional tomarão posse logo após a sua eleição, passando a dirigir os trabalhos nos termos da convocatória existente.

Artigo 21%°

Compete ao congresso nacional:

1) Eleger a sua mesa;

2) Eleger o secretariado;

3) Fixar as contribuições dos sindicatos;

4) Dar parecer ou deliberar sobre os assuntos relacionados com as atribuições da Federação e que lhe sejam submetidos pelo secretariado, pela mesa do congresso nacional e do conselho geral, pelos seus membros ou pelos sindicatos federados;

5) Julgar as reclamações e os recursos interpostos das decisões dos actos do secretariado;

6) Analisar, discutir, alterar e votar as contas e o relatório anuais;

Apreciar, discutir e votar o orçamento anual e fixar as verbas previstas no artigo 17.°;

8) Discutir e votar quaisquer alterações aos presentes estatutos;

9) Discutir, alterar e aprovar o programa de actuação do secretariado para cada ano civil;

10) Deliberar sobre a filiação da Federação em organismos de grau superior.

ARTIGO 22.º

- I Compete ao presidente do congresso nacional:
 - a) Convocar as reuniões;

b) Dirigir os trabalhos;

c) Rubricar os livros de actas do congresso nacional e

do conselho geral;
d) Dar posse aos elementos eleitos para o secretariado da Federação, até dez dias após a sua eleição, e também à mesa do congresso, logo após a sua eleição.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários.

ARTIGO 23.º

Compete aos secretários do congresso nacional:

a) Coadjuvar o presidente na direcção dos trabalhos;

b) Fazer as actas das reuniões;

c) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO 24.º

O congresso nacional terá as seguintes reuniões ordinárias:

Até 31 de Março de cada ano, para os fins dos n.º 1), 6), 7) e 9) do artigo 21.°, e de três em três anos, para eleger o secretariado, nos termos do n.° 2) do mesmo

§ 1.º O congresso nacional reunirá extraordinariamente a requerimento do secretariado, do conselho geral ou de um terço dos seus membros.

§ 2.º A convocação terá de ser feita, por escrito, com a antecedência de sessenta dias, salvo circunstância extraordinária, em que poderá ser feita apenas com vinte dias de ante-

SECÇÃO III

Conselho geral

ARTIGO 25.°

O conselho geral é o órgão que substitui o congresso nacional entre duas reuniões deste e é constituído pela mesa do congresso nacional, pelo menos por três representantes do secretarizado, sem direito a voto, pelos membros do congresso nacional representantes das direcções sindicais, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º

§ 1.º A votação será nominal ou seoreta, sendo um voto

por representante presente. § 2.º As funções da mesa do conselho geral serão exercidas pelos membros da mesa do congresso nacional.

ARTIGO 26.°

O conselho geral reunirá a convocação do presidente da mesa, a requerimento do secretariado ou de qualquer dos sindicatos federados.

§ 1.º A convocação terá de ser feita com a antecedência de sete dias, salvo circunstâncias extraordinárias, em que poderá ser feita apenas com vinte e quatro horas de antecedência, devendo dela sempre constar a ordem de trabalhos, salvo quando haja necessidade de convocar com urgência o conselho geral.

SECÇÃO IV

Secretariado

ARTIGO 27.°

O secretariado é composto por nove membros efeitos pelo congresso de entre os sócios dos sindicatos federados.

§ 1.º Os membros do secretariado elegerão entre si, na sua primeira reunião, o socretário-geral e definirão as funções e distribuirão os pelouros de cada um dos seus elementos.

§ 2.º O secretariado reunirá sempre que o julgue necessário e pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO 28.º

O secretariado entra em exercício no prazo de dez dias após

a sua eleição pelo congresso nacional.

§ 1.º A eleição do secretar ado pelo congresso nacional será efectuada sobre listas candidatas apresentadas pelo secretariado, por sindicato(s) federado(s) ou ainda por um décimo dos elementos componentes do congresso.

§ 2.º A sessão eleitoral terá de ser convocada com a antecedência mínima de vinte dias, devendo as listas ser entregues ao presidente do congresso nacional, acompanhados dos respectivos programas, até dez dias antes das elelções.

ARTIGO 29.º

Compete ao secretariado a direcção e coordenação de toda a actividade da Federação, de acordo com a orientação definida pelo congresso e com as deliberações do conseiho geral, nomeadamente:

Representar a Federação;

2) Tomar as resoluções e praticar todos os actos necessários ao prosseguimento dos fins da Federação;

3) Submeter ao congresso nacional e ao conselho geral todos os assuntos sobre que estes devam pronunciar-se ou decidir;

4) Submeter ao congresso nacional o relatório e contas de cada ano, o orçamento e o programa da Federação para o ano seguinte;

5) Organizar e d'rigir os serviços da Federação, bem como o respectivo pessoal e elaborar com a participação destes os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos mesmos;

6) Criar e coordenar grupos de trabalho a nível nacional;
 7) Elaborar inventário dos bens móveis e imóveis da Federação, que será conferido no acto de posse do novo secretariado.

ARTIGO 30.°

Das decisões do secretariado cabe recurso para o conselho geral ou para o congresso nacional, o qual será apreciado por aquele destes dois órgãos que reunir primeiro.

ARTIGO 31.º

No caso de ocorrer qualquer vaga no secretariado, a substituição será feita por eleição sob proposta:

a) Do secnetariado;

b) De sindicato(s) federados(s);

c) De um décimo dos elementos componentes do con-

§ único. No caso de as vagas atingirem o número de cinco membros, será eleito um novo secretariado.

CAPITULO VII

Fundos

ARTIGO 32,º

Constituem fundos da Federação:

- a) As contribuições normais dos associados;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes de realização de iniciativas tendentes a angariar fundos.

ARTIGO 33.°

As receitas têm obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade da Federação;
- b) Contribuição para organismos de grau superior em que esta se filie no caso de haver lugar a isso.

ARTIGO 34.º

- 1 A contribuição normal de cada sindicato federado é determinada percentualmente sobre a sua receita.
- 2 a) Os sindicatos que recebem dos seus associados uma quota de 0,5 % pagarão 8 % do total da quotização recebida.
- b) Os sindicatos que recebem dos seus associados uma quota de 1 % pagarão 5 % do total da quotização.
- 3 A contribuição deverá ser enviada à Federação até ao dia 10 de cada mês e reportar-se-á ao mês anterior.

ARTIGO 35.°

O relatório e contas, bem como o orçamento e o plano anual de actuação, deverão ser enviados aos sindicatos federados até dez dias antes da data da realização da reunião do congresso em que irão ser apreciados.

CAPITULO VIII

Regime disciplinar

ARTIGO 36.º

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as penas de repreensão registada, suspensão até doze meses e expulsão.

ARTIGO 37.°

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos associados que de forma injustificada não cumpram os presentes estatutos.

ARTIGO 38.°

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou expulsão, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos componentes da Federação, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos aos trabalhadores.

ARTIGO 39.°

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato associado seja dada a possibilidade de defesa

ARTIGO 40.°

- 1 O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem o parecer do conselho geral.
- 3 Da decisão do secretariado cabe recurso para o conselho geral, sendo o congresso que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a interposição do recurso.

CAPÍTULO IX

Filiação na central sindical única

ARTIGO 41.°

A Federação filia-se desde já na Intersindical Nacional.

CAPITULO X

Fusão e dissolução

ARTIGO 42.°

A fusão ou dissolução da Federação só se venificará por deliberação do congresso nacional, convocado para o efeito, que definirá os termos em que tal se processará.

§ único. A deliberação para ser válida será tomada, pelo menos, por dois terços dos elementos do congresso.

CAPITULO XI

Disposições transitórias

ARTIGO 43.º

Relativamente ao artigo 16.º, alínea b), será decidido no próximo congresso qual a periodicidade do mesmo (se de ano a ano, se de três em três anos).

ARTIGO 44.º

O Sindicato dos Trabalhadores de Lanifícios do Norte pagará em 1976 uma quota mensal de 2760\$. Esta situação será obrigatoriamente revista no primeiro conselho geral a efectuar em 1977.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO DISTRITO DE SETÚBAL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Redacção dos artigos 4.º, 28.º e 59.º dos estatutos

ARTIGO 4.º

1—O STRDS é independente do Estado, do patronato, do Governo, dos partidos políticos e associações políticas ou de quaisquer outros agrupamentos de natureza não sindical.

2— A independência do STRDS tem um significado positivo e não pode significar indiferença perante as ameaças às liberdades democráticas e à luta do proletariado e dos trabalhadores pela democracia popular e pelo socialismo.

3—A democracia sindical orienta toda a vida interna do STRDS, sendo legítima e justa a constante intervenção dos associados nas questões sindicais. Os órgãos directivos respondem a todo o momento perante a massa associativa nos termos neste estatuto previstos.

4 — A filiação do STRDS na Confederação Geral dos Sindicatos ou em quaisquer uniões ou federações internacionais, nacionais ou regionais deverá ser aprovada, em votação secreta, por uma maioria de três quartos de uma assembleia geral convocada expressamente para o efeito.

ARTIGO 28.°

- 1 -- A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia goral o entender necessário;

- b) A solicitação da direcção;
- c) A requerimento de, pelo menos, 10 % ou duzentos dos associados.
- 2 Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando, necessariamente, uma proposta de ordem de trabalhos.
- 3 -- Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de sessenta dias.

ARTIGO 59.°

- 1 A dissolução do STRDS requer o voto favorável de três quartos do número de todos os associados, tomado mediante escrutínio secreto, em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.
- 2 A fusão e a participação em uniões, federações e confederações terá de ser decidida pelo voto favorável de três quartos do número de associados presentes a uma assembleia expressamente convocada para o efeito.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO DISTRITO DE ANGRA DO HEROÍSMO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Aprovada em 25 de Setembro de 1976

Artigo 2.º

O Sindicato exerce a sua actividade nas ilhas: Terceira, S. Jorge e Graciosa.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

1 — ... trabalhando por conta de outrem ou na situação de desemprego involuntário, excepto os ...

ARTIGO 3.º

1 — O Sindicato tem a sua sede em Lisboa, funcionando uma Delegação da Zona Norte no Porto.

2 — Da direcção da Delegação da Zona Norte farão parte cinco membros, dois dos quais pertencentes à direcção nacional.

ARTIGO 10.º

 g) Intervir junto dos organismos oficiais responsáveis pela política de educação e formação profissional, com vista à realização e aperfeiçoamento em benefício dos profissionais de psicologia;

h) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

ARTIGO 34.º

1 — A convocação da AG é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncio convocatório publicado num dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade ou por convocação individual com a antecedência mínima de oito dias.

2—Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para fins constantes das alíneas d), h), i) e j) do artigo 31.º o prazo mínimo para a publicação do anúncio convocatório ou o envio da convocação individual é de quinze dias.

Artigo 41.º

1 — A direcção do Sindicato compõe-se de nove membros, eleitos de entre os sócios do Sindicato.

2 — Dois dos membros eleitos pertencerão à Delegação da Zona Norte.

ARTIGO 53.°

c) Não fazer parte da direcção nacional do Sindicato.

ARTIGO 70.°

A convocação da AG para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias, por convocação individual ou por publicação no jornal mais lido na área do Sindicato.

ARTIGO 76.º

As eleições devem ser feitas de modo a permitir que os novos corpos gerentes tomem posse nos oito dias subsequentes ao termo do mandato dos corpos gerentes em exercício.

ARTIGO 77.°

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato e suas delegações e publicados em três dos jornais mais lidos na localidade da sede ou por convocação individual, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS METALÚRGICOS

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Redacção dada aos artigos 7.º, 20.º, 26.º e 37.º dos estatutos

ARTIGO 7.º

- À Federação compete, nomeadamente:
 - a) Representar legalmente os sindicatos filiados quando para tal mandatada;
 - b) Celebrar instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
 - c) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais.

ARTIGO 20.º

- 1 O plenário reunirá obrigatoriamente uma vez por ano para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artigo anterior e de três em três anos para exercer as atribuições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo artigo.
 - 2 O plenário poderá ainda reunir:
 - a) Sempre que o presidente da mesa o entenda necessário;
 - b) Por convocação do secretariado;
 - c) A requerimento de, pelo menos, dois terços dos sindicatos filiados.

ARTIGO 26.º

- 1 O secretariado é composto de treze elementos eleitos entre os sindicatos filiados, sendo um o presidente, um o secretário, um o tesoureiro e os restantes vogais.
- 2 O plenário indica o número de elementos que cada sindicato pode designar.
- 3 O secretariado, na sua primeira reunião, indica quais os elementos que deverão ficar permanentes na Federação.

ARTIGO 37.°

1 — A quotização de cada sindicato filiado é de 10 % da receita da quotização mensal.

2 — A quotização deverá ser enviada à Federação até ao último día do mês seguinte àquele a que respeita.

Adenda ao artigo 1.º dos estatutos

Actualmente fazer parte desta Federação os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Operários Metalúrgicos e Oficios Correlativos do Distrito de Aveiro, Sindicato dos Operários Metalúrgicos do Distrito de Braga, Sindicato dos Operários Metalúrgicos do Distrito de Bragança, Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco, Sindicato da Indústria Metalúrgica do Distrito de Coimbra, Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Evora, Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Evora, Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalúrgicos do Distrito de Faro, Sindicato dos Operários Metalúrgicos do Distrito de Leiria, Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Lisboa, Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Portalegre, Sindicato dos Operários Metalúrgicos do Distrito dos Técnicos e Operários Metalúrgicos do Distrito dos Técnicos e Operários Metalúrgicos do Distrito dos Técnicos e Operários Metalúrgicos do Distrito dos Sentarém, Sindicato dos Operários Metalúrgicos do Distrito de Setúbal, Sindicato dos Operários Metalúrgicos do Distrito de Viana do Castelo, Sindicato dos Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Viseu, Sindicato dos Operários Metalúrgicos do Distrito de Viseu.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

SINDICATO DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MARCENARIA E CANTARIA DO DISTRITO DE SANTARÉM

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 15.º

A quotização mensal é de 1 % de todas as retribuições ilíquidas, arredondadas por excesso para escudos. Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

SINDICATO DE GARAGENS, POSTOS DE ABASTECIMENTO, TRANSPORTES E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO CENTRO E SUL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Original dos estatutos na parte que foi alterada e cuja alteração foi aprovada em assembleía geral de 7 de Março de 1977

·	
CAPITULO I	CAPITULO IV
Denominação, âmbito e sede	Dos sócios
Artigo 1.°	Artigo 11.°
O Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul é a associação constituída por todos os trabalhadores que na área dos distritos indicados no artigo 2.º exerçam a sua actividade nos ramos de transportes rodoviários, garagens e postos de abastecimento.	Artigo 12.°
Artigo 2.°	Artigo 13.°
Artigo 3.°	Artigo 14.°
Artigo 4.°	ARTIGO 15.°
O Sindicato poderá criar por simples deliberação da direcção delegações nos distritos que representa ou outros meios de representação noutras localidades sempre que o julgue necessário à prossecução.	A quotização mensal é de 1 % das remunerações ou pensões ilíquidas mensais. § único. Incumbe à entidade patronal proceder, mensalmente, à cobrança e remessa ao Sindicato das quotas dos trabalhadores nele filiados, deduzindo o seu montante das respectivas remunerações.
CAPITULO II	ARTIGO 16.º
Princípios fundamentais ARTIGO 5.º	Estão isentos de pagamento de quotas os sócios impedidos de trabalhador por doença superior a um mês, cumprimento de serviço militar obrigatório e ainda os desempregados, durante o período em que se encontrem nas referidas situações.
Artigo 6.°	Artigo 17.°
Artigo 7.°	Актідо 18.°
	CAPITULO V
CAPITULO III	Regime disciplinar
Fins e competência	Artigo 19.°
Artigo 8.°	Artigo 20.°
Artigo 9.°	Artigo 21.°
Artigo 10.	Artigo 22.°

ARTIGO 23.°	Artigo 36.°
Artigo 24.°	Artigo 37.°
CAPÍTULO VI	Artigo 38.•
Corpos gerentes	•••••
SECÇÃO I	Artigo 39.°
Disposições gerais	m)
Artigo 25.°	b) Dar posse aos novos corpos gerentes no prazo de oito dias; dias;
Artigo 26.°	c) d) e)
	Artigo 40.°
Artigo 27.°	
Artigo 28.°	SECÇÃO III
	Direcção
Artigo 29.°	Artigo 41.º
1 — Os corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para esse feito e que meuma no mínimo do total, ou dois mil dos respecivos associados, devendo tal deliberação ser tomada pelo menos por três quantos do número total de sócios presentes. 2 —	Artigo 42.º Na primeira reunião da direcção os membros eleitos escolherão entre si o presidente, o vice-presidente e o tesoureiro e definirão as funções de cada um.
	Artigo 43.°
SECÇÃO II Assembleia geral	Artigo 44.°
Artigo 30.°	PARISO TT.
Artigo 31.°	Artigo 45.°
4 33.0	Artigo 46.°
Artigo 32.° A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente até 15 de	
Dezembro e 31 de Março, para exercer as atribuições pre- istas nas alíneas b) e c) do artigo 31.°, respectivamente, e le três em três anos, para exercer as atribuições previstas na línea a) do mesmo artigo.	SECÇÃO IV Conselho fiscal
Artigo 33.°	Artigo 47.°
Artigo 34.°	Акті до 48 .°
Artigo 35.°	Artigo 49.°

CAPITULO VII

Delegados e comissões sindicais

SECÇÃO I

Delegados sindicais

Artigo 50.°	
1 — Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sin- licato, que actuam como elementos de ligação entre a direc- ão do Sindicato e os trabalhadores representados. 2 —	
Artigo 51.º	
São atribuições dos delegados sindicais:	
 a)	
Artigo 52.°	
Artigo 53.°	
Artigo 54.°	
Artigo 55.°	
Artigo 56.°	
Artigo 57.°	
SECÇÃO II	
Comissões de delegados sindicais	
Artigo 58.°	
1 — 2 — Incumbe exclusivamente à direcção do Sindicato ou aos	
2 — incumbe exclusivamente a direcção do Singicato ou aos rabalhadores a apresentação da oportunidade da criação des-	

trabalhadores a apresentação da oportunidade da criação des-tes e de outros organismos intermédios.

3 — É identicamente da competência da direcção do Sindicato ou dos trabalhadores a definição das atribuições das comissões de delegados sindicais e dos diversos organismos cuja criação opere.

SECÇÃO III

Assembleia de delegados

Artigo 59.°	
Artigo 60.°	
Artigo 61.°	
•	
CAPITULO VIII	
Fundos	
Artigo 62.°	
Artigo 63.°	
AKIIGO US.	
Artigo 64.°	
<u>a)</u>	
b)	
d) e)	
 f) Criação nos meses de Verão de cada ano de colónias de férias para filhos de associados. 	
Artigo 65.°	
Artigo 66.°	
A direcção submeterá à apreciação da assembleia geral, até 15 de Dezembro de cada ano, o orçamento geral para o ano seguinte.	
CAPÍTULO IX	
Fusão e dissolução	
Artigo 67.°	
Artigo 68.°	
_	
CAPITULO X	
Alteração dos estatutos	
Artigo 69.°	
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
Artigo 70.°	

ARTIGO /1.	ARIIGO VJ.
CAPÍTULO XI	Artigo 84.°
Elejções	A assembleia eleitoral terá início às 9 horas e encertar-se-á às 24 horas.
Artigo 72.°	Artigo 85.°
Artigo 73.°	Artigo 86.°
Artigo 74.°	Artigo 87.°
Artigo 75.°	Artigo 88.°
Artigo 76.°	1 — Funcionarão mesas de voto na sede do Sindicato e em cada distrito da área do Sindicato; poderão também funcionar mesas de voto nas empresas onde o número de trabalhadores o justifique.
Акті 6 0 77.°	3— 4—
	Artigo 89.°
Artigo 78.°	
	Artigo 90.°
Artigo 79.°	
	Artigo 91.°
Artigo 80.°	
	Artigo 92.°
Artigo 81.°	
	Artigo 93.°
Artigo 82.°	Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do ar-

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA CONSTRUÇÃO CÍVIL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

Redacção proposta

A Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil é a associação sindical constituída pelos sindicatos representativos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na construção civil e obras públicas e ofícios correlativos, nomeadamente: mármores, pedreiras e similares.

§ único

ARTIGO 2.º

Redacção proposta

A Federação tem âmbito nacional.

ARTIGO 6.º

Redacção proposta

A Federação, como afirmação concreta dos princípios enunciados, adere à Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

ARTIGO 19.º

Redacção proposta

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo estes ou alguns destes ser reeleitos uma ou mais vezes.

§ único. Os membros do secretariado poderão continuar a exercer os seus cargos na Federação para além do termo do seu mandato no sindicato a que pertencem.

ARTIGO 30.º

Redacção proposta

O secretariado é composto por cinco membros efectivos e três membros suplentes, eleitos de entre os dirigentes de oito sindicatos federados.

- § 1.º Os membros suplentes só serão chamados ao secretariado, a pedido dos membros efectivos, a fim de se assegurar o bom funcionamento da Federação.
- § 2.º Caso os membros efectivos deliberem maioritariamente sobre a desnecessidade de terem, em certa altura, cinco membros efectivos ao serviço, poderão reduzir este número, dispensando um ou alguns desses membros.
- § 3.º A escolha dos membros a dispensar, nos termos do parágrafo anterior, far-se-á por votação dos membros efectivos do secretariado.

ARTIGO 51.º

Redacção proposta

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário e desde que o número de votos favoráveis representem, pelo menos, dois terços dos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos federados.

ARTIGO 52.°

Redacção proposta

A dissolução da Federação só se verificará por deliberação do plenário única e expressamente convocado para o efeito, e desde que o número de votos favoráveis represente, pelo menos, dois terços dos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos federados.

ARTIGO 64.°

Redacção proposta

Cada sindicato eleitor deverá fazer, na lista de voto, uma cruz à frente do nome dos oito sindicatos que pretender eleger.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE SETÚBAL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A União dos Sindicatos do Distrito de Setúbal — CGTP-IN é a associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exercem a sua actividade no distrito de Setúbal.

ARTIGO 2.°

A União tem a sua sede em Setúbal.

CAPITULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 3.°

A União luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 4.º

A União reconhece e defende o principio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se

sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 5.º

- 1 A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da União, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio do movimento sindical, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.
- 2—A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da União que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 6.º

A União desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 7.º

A União combate o princípio corporativo-fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

ARTIGO 8.º

A União tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 9.º

A União faz parte integrante da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, como associação sindical intermédia de coordenação da actividade sindical a nível regional.

ARTIGO 10.º

A União tem por objectivo, em especial:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical a nível distrital;
- b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados e dos trabalhadores em geral;
- c) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados e dos trabalhadores em geral;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- e) Lutar pela emancipação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes;
- f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores em toda a sua acção, nomeadamente na coordenação e dinamização do contrôle operário a nível distrital.

CAPÍTULO III

Associados

ARTIGO 11.º

Têm o direito de se filiar na União todos os sindicatos que exerçam a sua actividade no distrito de Setúbal e cujos princípios e objectivos não contrariem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 12.º

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
 - c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade no distrito;
 - d) Acta da eleição dos corpos gerentes;
 - e) O último relatório e contas aprovado.
- 2 O processo referido no número anterior será dispensado, com excepção do disposto na alínea c), no caso de o sindicato ser filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional, caso em que se considerará automática a sua filiação na União.

ARTIGO 13.º

I — A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, cuja decisão deverá ser sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.

2 — Em caso de recusa de filiação pelo secretariado, o sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

ARTIGO 14.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os membros dirigentes da União;
- b) Participar activamente na vida da União, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela União em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pela União;
- e) Deliberar sobre o orçamento, bem como sobre o relatório e contas a apresentar anualmente pelo secretariado;
- f) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da União, mas sempre no seio do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democráticamente tomadas.

ARTIGO 15.°

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades da União e manter-se- delas informado;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
 d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a
- respectiva organização sindical;
 e) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e objec-
- e) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;
- f) Divulgar as publicações da União;
- g) Pagar mensalmente as quotizações nos termos fixados nos presentes estatutos;
- h) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;
- i) Enviar, anualmente, ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação na respectiva assembleia geral o relatónio e contas:
- sembleia geral, o relatório e contas;

 i) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo sob todas as formas as forças contra-revolucionárias com vista à construção de uma sociedade sem classes;

- 1) Levar à prática activamente os objectivos fixados nos presentes estattuos, participando em todas as acções que visem a sua concretização;
- m) Informar regularmente o secretariado da sua acção, nomeadamente do cumprimento de tarefas colectivas ou específicas que lhe sejam atribuídas no âmbito da União.

ARTIGO 16.º

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à da adesão;
- b) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;
- c) Deixem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos associados.

ARTIGO 17.º

Os associados podem ser readmitidos, nos termos e condições previstos para a admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO IV

Órgãos da União

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 18.º

Os órgãos da União são:

- a) Plenário:
- b) Secretariado;
- c) Conseiho geral.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 19.°

- 1 O plenário é constituído pelos sindicatos filiados na União.
- 2 Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão, também, definir a forma dessa participação.

ARTIGO 20.°

- 1 A representação de cada sindicato caberá aos corpos gerentes ou, no caso de a sede do sindicato não ser na área de actividade da União, aos membros eleitos das secções, delegações, secretariados ou de outros sistemas de organização descentralizada ou, ainda, a delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União, desde que mandatados cama a sua actividade na área da União, desde que mandatados como a sua actividade na área da União, desde que mandatados como desde por actividade na área da União, desde que mandatados como desde por como de pelos corpos gerentes do sindicato, quando não exista qualquer sistema de organização descentralizada.
- 2 No caso de o sindicato filiado não ter instituído na área de actividade da União nenhum sistema de organização descentralizada, deverá promover entre os delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União a eleição de delegados regionais, a quem incumbirá a representação do sindicato junto da União.
 - 3 O número máximo de delegados por sindicato é de três.

Artigo 21.º

- 1 Participam no plenário, embora sem direito a voto, as uniões locais.
- 2 A representação de cada união local caberá ao respectivo secretariado, até ao limite de três representantes.

Artigo 22.º

Compete ao plenário:

- a) Definir e garantir a aplicação prática das medidas necessárias à correcta execução das deliberações do Congresso da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional;
- b) Aprovar os estatutos da União, bem como introduzir--lihes quaisquer alterações;
- c) Eleger e destituir os membros do secretariado;
- d) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas do exercício findo e, até 31 de Dezembro, o orçamento do ano seguinte;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado;
- f) Ratificar os pedidos de filiação;
- g) Deliberar sobre a admissão de associados que tenham sido expulsos:
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos associados:
- i) Apreciar a actuação do secretariado ou dos seus mem-

ARTIGO 23.º

- 1 O plenário reúne-se, ordinariamente:
 - a) Até 31 de Março de cada ano, para aprovar o relatório e contas e efectuar o balanço critico da actividade desenvolvida pela União, e até 31 de Dezembro, para aprovação do orçamento;
 - b) Trienalmente, para eleger os membros do secretariado.
- 2 O plenário reúne-se, extraordinarjamente:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Sempre que o secretariado o entender necessário;
 - c) A requerimento de cinco sindicatos ou de sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos tra-balhadores inscritos nos sindicatos filiados e que exerçam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 24.º

- 1 A convocação do plenário é fieita pelo secretariado, por meio de carta registada, a enviar a cada um dos associados, ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória e com a antecedência mínima de quinze dias, salvo disposição em contrário.
- 2 Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3 No caso de a reunião do plenário ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

ARTIGO 25.°

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá de entre si quem presidirá.

ARTIGO 26.°

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.
- 2 A votação será por sindicato e exprimirá a vontade
- colectiva dos seus delegados.

 3 O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade na área da União, correspondendo a cada mil trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a quinhentos trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso. havendo no mínimo um voto por sindicato.
- 4 Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

ARTIGO 27.°

De cada reunião do plenário levrar-se-á acta, a qual será enviada a todos os associados.

Secretariado

ARTIGO 28.º

O secretariado é composto por nove membros efectivos e quatro suplentes, eleitos pelo plenário.

ARTIGO 29.º

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 30.º

Compete ao secretariado, como órgão executivo, a direcção e coordenação da actividade da União, de acordo com as deliberações do plenário, que não podem contrariar orientação definida pelo congresso e plenário da Confederação Geral dos Trabalhadores Pontugueses — Intersindical Nacional, tiendo em consideração as condições específicas do distrito.

ARTIGO 31.°

- 1 O exercício nos corpos gerentes é gratuito.
- 2 Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho torão direito ao reembolso pela União das quantias correspondentes.
- 3 Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, tenham de fazer despesas relacionadas com o desempenho dessas funções serão reembolsados de acordo com o regulamento de funcionamento do secretariado.

ARTIGO 32.°

- 1 O secretariado, na sua primeira reunião, deverá:
 - a) Eleger entre si a comissão executiva, fixando o seu número;
 - b) Definir as funções de cada um dos restantes membros.
- 2 O secretariado poderá, se assim o entender conveniente, cleger de entre os seus membros um secretário-geral.

ARTIGO 33.º

- I A comissão executiva, que será presidida pelo secretáriogeral, caso exista, terá por função a coordenação do secretariado e a execução das suas deliberações.
- 2 A comissão executiva, na sua primeira reunião, definirá as funções de cada um dos seus membros.

ARTIGO 34.°

- 1 O secretariado reúne, pelo menos, quinzenalmente e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.
- 2 O secretariado só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 3 Os membros suplentes do secretariado podem participar nas reuniões, embora sem dineito de voto.
- 4 De cada reunião do secretariado será elaborada uma acta que será distribuída a cada um dos seus membros.

ARTIGO 35.°

- 1 No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos do secretariado, o seu preenchimento será feito pela ordem de apresentação dos suplentes na lista.
- 2 Se o secretariado vier a ser reduzido a menos de 50 % dos seus membros, os membros em exercício deverão promovor a realização de eleições, no prazo de trinta dias.

SECÇÃO IV

Conselho geral

ARTIGO 36.°

1 — O conselho geral é constituído pelo secretariado de cada uma das uniões locais, por um representante a eleger em cada concelho pelos sindicatos, secções ou delegações que exerçam a sua actividade nesse concelho.

2-O conselho geral será presidido pelo secretariado da

União distrital.

ARTIGO 37.º

Compete ao conselho geral:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem apresentadas por qualquer dos seus membros ou pelo secretariado;
- b) Dar o seu parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento anual da União, apresentado pelo secretariado;

 c) Dar o seu parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;

- d) Dinamizar, em colaboração com o secretariado, a aplicação das deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente;
- e) Aprovar o seu regulamento de funcionamento.

ARTIGO 38.º

O conselho geral reúne-se obrigatoriamente uma vez por ano, para exercer as atribuições previstas na alínea b) do artigo anterior, e extraordinariamente a pedido do secretariado ou de qualquer dos outros membros.

ARTIGO 39.º

1 — A convocação do conselho geral é feita pelo secretariado, com a antecedência mínima de oito dias, por meio de carta registada ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória.

2 — Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação do conselho geral pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comuni-

cação que se considerar mais eficaz.

Artigo 40.°

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros, cabendo a cada uma das uniões locais ou, caso não existam, ao representante sindical concelhio um voto.

CAPITULO V

Fundos

Artigo 41.°

Constituem fundos da União:

 a) As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Pontugueses — Intersindical Nacional;

b) As quotizações;

- c) As contribuições extraordinárias;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

ARTIGO 42.°

As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional serão as que forem aprovadas no respectivo plenário, devendo para o efeito a União enviar, até 15 de Novembro de cada ano, uma proposta discriminada das suas despesas e receitas para o ano seguinte, donde conste um montante previsto de comparticipação da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

Artigo 43.º

- 1 Cada sindicato filiado na União é obrigado ao pagamento de uma quotização que é de 2 % da sua receita mensal no distrito, proveniente de quotização.
- 2 Cada sindicato filiado na União e que não seja membro da CGTP — IN ficará obrigado ao pagamento de uma quotização que é de 8 % da sua receita mensal no distrito, proveniente de quotizações.
- 3 A quotização deverá ser enviada ao secretariado até ao da 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.
- 4 Os associados que se retirarem da União, ao abrigo da alínea a) do artigo 16.º, ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização, calculada com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 44.°

A União poderá assegurar, em colaboração com os associados, a dinamização e coordenação da cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores neles filiados na área da sua actividade.

ARTIGO 45.º

- 1 O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício do ano anterior, e até 31 de Dezembro o orçamento, acompanhados do parecer do conselho geral.
- 2 O relatório e contas, bem como o orçamento, deverão ser enviados aos associados até quinze dias antes da data da realização do plenário que os apreciará.
- 3 Durante o prazo referido no número anterior serão facultados aos associados os livros e documentos da contabilidade da União.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 46.º

Podem ser aplicadas aos associados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão, com prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º

ARTIGO 47.°

Incorrem na pena de repreensão os associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

ARTIGO 48.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 49.°

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado seja dada a possibilidade de defesa.

ARTIGO 50.°

- 1 O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Nenhuma sanção será aplicada sem o parecer do conselho geral.
- 3 Da decisão do secretariado cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPITULO VII

Alterações aos estatutos

ARTIGO 51.°

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário convocado expressamente para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 52.°

As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por sindicatos representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na área da União, inscritos nos sindicatos filiados.

CAPITULO VIII

Eleições

ARTIGO 53.°

As eleições para o secretariado realizar-se-ão trienalmente, no prazo máximo de três meses após o termo do mandato do secretariado anterior.

ARTIGO 54.º

A convocação do plenário que elegerá os membros do secretariado será feita por carta registada e por meio de anúncios convocatórios, afixados na sede da União e publicados pelo menos num dos jornais mais lidos do distrito, com a antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO 55.º

A eleição do secretariado é por voto secreto e directo.

ARTIGO 56.°

- 1 Podem apresentar listas de candidatura para o secretariado:
 - a) O secretariado:
 - b) Sindicatos que representem, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados, que exerçam a sua actividade na área da União.
- 2 As listas serão constituídas por dirigentes de associações sindicais, membros eleitos das secções, delegações, secretariados ou de outros sistemas de organização descentralizada, ou delegados regionais eleitos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º dos presentes estatutos, desde que exerçam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 57.°

A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até oito dias antes do início do acto eleitoral.

ARTIGO 58.º

A apresentação das candidaturas consistirá na entrega à mesa do plenário das listas contendo a designação dos membros a eleger e acompanhadas de:

- a) Identificação completa dos seus componentes (nome, estado, profissão, morada, idade, número de sócio e sindicato em que está filiado);
- b) Identificação do seu representante na comissão eleitoral;
- c) Declaração de aceitação da candidatura por cada um dos membros componentes da lista.

1 -- Compete à mesa do plenário organizar os cadernos eleitorais que deverão ser afixados na sede da União e enviados a cada um dos associados dez dias antes da data da realização das eleições.

2 — Qualquer dos associados poderá reclamar para a comis-são eleitoral, no prazo de cinco dias, após a sua afixação, por omissões ou incorrecções que se verifiquem nos cadernos elei-

3 - A comissão eleitoral decidirá das reclamações apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 60.º

 I — A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três representantes a designar pelo secretariado e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 - Os membros que integram as listas de candidaturas concorrentes às eleições não poderão fazer parte da comissão elei-

toral.

ARTIGO 61.º

Compete à comissão eleitoral:

a) Organizar o processo eleitoral;

b) Verificar a regularidade das candidaturas;

c) Apreciar as reclamações dos cademos eleitorais;

 d) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos sindicatos participantes na votação:

e) Fiscalizar o acto eleitoral.

ARTIGO 62.º

1 - A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nas quarenta e oito horas subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.

2 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista em falta, que deverá promover o saneamento de tais irregularidades ou deficiências, no prazo máximo de setenta e duas horas.

3 - Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirà nas vinte e quatro horas seguintes, pela acei-

tação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO 63.°

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão distribuídas aos associados quarenta e oito horas antes do início do acto eleitoral e afixadas na sede da União.

ARTIGO 64.°

A comissão eleitoral procederá, por sorteio, à atribuição de letras a cada uma das listas de candidaturas concontentes às eleicões.

ARTIGO 65.°

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral e terão forma rectangular, com as dimensões de 21 cm × 15 cm, devendo ser em papel branco, liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

ARTIGO 66.º

Cada boletim de voto conterá impressas as letras correspondentes a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições. Em frente de cada uma das letras será impresso um quadrado onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

ARTIGO 67.º

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

ARTIGO 68.º

A identificação dos eleitores será feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de representante do sindicato.

ARTIGO 69.º

- 1 Após a identificação de cada sindicato participante na eleição, ser-line-ão entregues tantos boletins de voto quantos os correspondentes ao número de votos que lhe cabem, nos termos do artigo 25.°, n.º 3, destes estatutos.
- 2 Inscrito o seu voto, o sindicato participante entregará ao presidente da mesa, dobrados em quatro, tantos boletims de voto quantos lhe foram entregues, que este depositará na urna.
- 3 Em caso de inutilização de qualquer boletim de voto, o sindicato participante devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

ARTIGO 70.°

Funcionarão no local onde decorrer o acto eleitoral tantas mesas de voto quantas se mostrarem necessárias ao bom andamento do processo eleitoral.

ARTIGO 71.°

Cada mesa de voto será constituída por um representante a indicar pelo secretariado e de cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

ARTIGO 72.°

Terminada a votação, proceder-se-á, em cada mesa, à contagem dos votos, elaborando-se logo a acta dos resultados, que será devidamente assinada por todos os membros da mesa e entregue à comissão eleitoral.

ARTIGO 73.º

Após a recepção das actas de todas as mesas, a comissão eleitoral procederá ao apuramento final, fazendo-se seguidamente a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

ARTIGO 74.º

A comissão eleitoral elaborará a acta final, que entregará à mesa do plenário.

CAPITULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 75.°

A fusão e dissolução da União só se verificará por deliberação do plenário expressamente convocado para o efeito com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 76.º

As deliberações relativas à fusão ou dissolução deverão ser aprovadas por, pelo menos, sindicatos filiados representativos de três quartos dos trabalhadores que exerçam a sua activi-dade na área da União, inscritos nos sindicatos filiados.

ARTIGO 77.º

O plenário que deliberar a fusão ou dissolução deverá obrigatoriamente dfinir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens da União ser distribuídos pelos associados.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBEMPREITEIROS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

A Associação Nacional dos Subempreiteiros da Construção Civil é uma associação patronal, criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, com âmbito nacional, e tem a sua sede em Lisboa, na Rua do Dr. Manuel Pereira de Andrade, 16, cave, direito.

§ único. Desta Associação fazem parte todos os trabalhado-

res da construção civil que normalmente celebram contratos

de subempreitadas e que nela estejam filiados.

ARTIGO 2.º

A Associação tem personalidade jurídica e exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representando os seus filiados perante o Estado, prosseguindo os seus interesses sempre subordinados aos interesses da economia nacional.

ARTIGO 3.º

Compete à Associação:

a) Representar os subempreiteiros trabalhadores perante os organismos oficiais e perante os empreiteiros e operários da construção civil;

b) Estudar e submeter à aprovação dos associados os problemas que interessam aos mesmos, quer como trabalhadores, quer como entidades patronais;

c) Prestar informações e dar pareceres aos associados, ao Governo, câmaras municipais, sindicatos e outros organismos oficiais:

- d) Cooperar na elaboração de legislação e regulamentação adequadas à solução dos problemas da classe, nomeadamente:
 - 1.º A previdência dos subempreiteiros;
 - 2.º Nas relações dos subempreiteiros trabalhadores com os trabalhadores ao seu serviço, especialmente os diferendos determinados por despedimentos e transferência de local de trabalho:
 - 3.º Nas relações dos subempreiteiros com empreiteiros, o estabelecimento de um modelo de contrato, a regularização dos preços e as garantias do respectivo pagamento;
 - 4.º Nas relações dos subempreitoiros entre si, e a luta contra o exercício não qualificado da profissão, contra o trabalho dos subempreiteiros clandestinos, contra a concorrência desleal e a promoção do pleno emprego dos seus associados e dos trabalhadores da construção civil na região, através de contratos com empresas construtoras;
- e) Criar, manter ou auxiliar iniciativas de interesse social; f) Criar e manter um gabinete de estudos técnicos, que poderá ser consultado pelo Governo ou pelos associados;
- g) Organizar o cadastro das empresas colectivas ou individuais que se dedicam a empreitadas ou subemprei-
- h) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas.

§ único. Por deliberação da direcção poderão ser criadas delegações em qualquer área do território nacional, as quais serão dirigidas por um delegado da direcção, por esta nomeado e a ela subordinado, e às quais competirá tratar na área dos assuntos da competência da direcção da Associação, estabelecendo para tanto os contactos necessários com os organismos locais e com os sócios da Associação.

Artigo 4.°

Só poderão ser admitidos como sócios nas empresas singulares ou colectivas que se dediquem à subempreitada de construção civil, desde que os seus elementos humanos sejam também trabalhadores.

§ único. A admissão dos sócios compete à direcção, e não poderão ser admitidos:

a) Os falidos ou os que fizeram parte de sociedades fali-

b) Os que sofreram quaisquer sanções no exercício da sua actividade profissional que os tornem indignos

c) Os que não ofereçam garantias de se subordinarem à disciplina da Associação.

ARTIGO 5.º

A perda da qualidade de sócio ocorre:

a) Por vontade do próprio sócio, comunicada à direcção, a qual produzirá efeitos a partir do fim do mês em que for feita:

b) Por eliminação, em consequência de aplicação de sanção disciplinar.

ARTIGO 6.°

São direitos de sócios:

a) Tomar parte nas assembleias gerais;

Apresentar teses e pareceres à direcção;

c) Utilizar os serviços da Associação;

d) Beneficiar de todas as vantagens da Associação;

e) Usar na obra a tabuleta ou dístico com o nome da Associação e o nome e número de associado.

ARTIGO 7.º

Constituem deveres do sócio:

a) Pagar jóia de inscrição;

b) Pagar a quota mensal:

c) Acatar as resoluções dos órgãos da Associação;
 d) Prestar à Associação informações;

e) Exercer os cargos para que for eleito; f) Cumprir todas as obrigações dos estatutos e as penalidades que lhe forem impostas.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais e funcionamento

ARTIGO 8.º

Os órgãos da Associação são a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 9,º

A assembleia geral é composta por todos os sócios e cada

um tem direito a um voto. § único. 1.º O voto é secreto e pessoal; 2.º Nenhum associado poderá votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Artigo 10.°

A assembleia geral reúne ordinariamente todos os anos, até 31 de Março, para apreciação de assuntos de interesse para a classe e discussão e aprovação do relatório e contas.

§ 1.º A assembleia geral considera-se constituída em primeira convocação estando presente a majoria dos sócios, e em segunda convocação com qualquer número de sócios, podendo ambas as convocações ser feitas simultaneamente.

§ 2.º As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se porém a maioria qualificada de três quartos dos sócios presentes para a votação de qualquer alteração dos estatutos, em assembleia geral convocada especialmente para o efeito.

ARTIGO 11.º

Qualquer sócio pode tomar a iniciativa de convocar a assembleia geral extraordinária desde que a convocação seja apresentada à direcção com quinze dias de antecedência, com a indicação da ordem de trabalhos e assinada por vinte e cinco associados.

§ 1.º Quaisquer propostas podem ser admitidas à discussão

desde que constem dos avisos convocatórios. § 2.º A convocatória dirigida aos associados pela direcção será por carta ou por melo de anúncio no jornal, com oito dias de antecedência.

ARTIGO 12.º

A mesa da assembleia geral será composta por um presi-

dente, um vice-presidente e dois secretários.

§ único. O presidente dirige os trabalhos e dá posse aos corpos gerentes. O vice-presidente substitui e auxilia o presidente. Os secretários redigem as actas e ocupam-se do expediente.

ARTIGO 13.º

As assembleias gerais plenárias bienais compete a eleição da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO 14.º

É de dois anos o mandato dos membros da direcção e do

conselho fiscal, sendo permitida a reeleição.

§ único. Os membros da direcção e do conselho fiscal podem ser constituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, especialmente convocada para o efeito, e decidida por maioria absoluta dos sócios presentes, sendo a Associação em caso de destituição gerida por uma comissão administrativa eleita por assembleia geral, à qual competirá organizar novas eleições no prazo de dois meses sobre o momento da destituição.

ARTIGO 15.°

Podem ser eleitas para a direcção e para o conselho fiscal empresas singulares ou colectivas, sendo o exercício do cargo pessoal e gratuito.

§ único. Nenhum sócio pode fazer parte de mais de um órgão simultaneamente.

ARTIGO 16.°

A direcção é constituída por um presidente, um secretário com as funções de vice-presidente, um tesoureiro e seis vogais.

§ único. Havendo vagas ou impedimento, o membro da direcção ascende ao lugar imediato deixado vago, devendo entre os vogais ser preferido o mais velho.

ARTIGO 17.°

À direcção compete:

a) Representar a Associação;

b) Admitir, suspender, eliminar ou punir os sócios;

- c) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias:
- d) Tomar resoluções de acordo com os estatutos;
- e) Fazer estudos, relatórios e regulamentos internos e submetê-los à assembleia geral;
- f) Organizar os serviços;
- g) Convocar as assembleias gerais que entender úteis;
- h) Apresentar o orçamento anual e o relatório e contas à assembleia geral.

ARTIGO 18.º

A direcção reunirá sempre que julgue necessário e uma vez por semana obrigatoriamente.

ARTIGO 19.º

O conselho fiscal é constituído por três sócios.

ARTIGO 20.°

Ao conselho fiscal compete:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração da Associação;
- b) Assistir às sessões da direcção, sempre que o entenda conveniente:
- c) Fiscalizar a administração da Associação e verificar o cumprimento dos estatutos e da lei, quer por parte da direcção quer nas assembleias gerais;
- d) Dar parecer sobre os orçamentos anuais e os relatórios elaborados pela direcção.

ARTIGO 21.°

O conselho fiscal reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre.

CAPITULO IV

Regime financeiro

ARTIGO 22.°

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e das quotas, cujos valores serão fixados em assembleia geral;
- b) O produto das multas impostas por infracções;
- c) Quaisquer outros rendimentos que a Associação tenha e sejam permitidos por lei.
- § único. Pelos serviços da Associação que não sejam de interesse de todos os sócios, será fixado pela direcção o respectivo encargo ao sócio ou sócios beneficiados.

ARTIGO 23.°

A direcção proporá à assembleia geral as verbas que destina para as despesas, segundo o orçamento.

Disciplina

Artigo 24.°

As infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos a publicar pela Associação importam a aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura:
- c) Multa de 100\$ a 10 000\$;
- d) Suspensão até um ano;
- e) Eliminação.

§ único. A sanção da eliminação só será aplicada em caso de violação grave das regras estatutárias ou regulamentos.

ARTIGO 25.°

Nenhuma penalidade será aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar a sua defesa no prazo de dez dias após a notificação da aplicação respectiva.

ARTIGO 26.°

As multas deverão ser satisfeitas no prazo de dez dias após a notificação da aplicação respectiva.

ARTIGO 27.°

Os processos serão julgados pela direcção, sem recurso.

ARTIGO 28.º

Só em assembleia geral convocada com fim específico pode ser votada a dissolução da Associação.

§ único. A deliberação de dissolução deverá ser tomada pela maioria de três quartos dos sócios presentes, devendo o número destes ser pelo menos de um quarto da Associação.

ARTIGO 29.º

A liquidação será feita pelos sócios liquidatários nomeados pela assembleia geral.

§ único. Feita a liquidação, o seu produto, se o houver, será destinado a uma instituição de beneficência, a designar pela assembleia geral.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COIMBRA

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

A Associação Comercial e Industrial de Coimbra é uma associação patronal que, como pessoa jurídica, resulta da transformação da União de Grémios de Lojistas de Coimbra e reger-se-á pelas leis gerais aplicáveis e os presentes estatutos.

ARTIGO 2.°

A Associação tem a sua sede em Coimbra, em edifício próprio, na Avenida de Sá da Bandeira, e, por deliberação do conselho geral, poderá oriar delegações ou quaisquer outros tipos de representação na respectiva área.

ARTIGO 3.º

O âmbito da Associação contesponde à área do distrito de Coimbra, com excepção do concelho da Figueira da Foz.

§ único. Poderão fazer pante desta Associação comenciantes ou industriais de fora do âmbito em princípio definido no corpo deste artigo, desde que na sua área não haja associação congénere em que possam enquadrar-se, ou que, estando associados noutras, pretendam através desta prosseguir objectivos diferentes dos que são visados nas associações de que fazem

ARTIGO 4.º

A Associação tem por objectivo:

- a) Representação dos seus associados perante as entidades públicas e privadas;
- b) Defesa dos legítimos interesses e direitos comuns, de carácter comercial e industrial;
- c) Promover e motivar situações que contribuam substancialmente para a compreensão e resolução da problemática sócio-económica regional;
- d) Promover e manter uma inventariação das actividades comerciais e industriais, bem como das actividades possíveis a implantar para um correcto aproveita-mento das potencialidades naturais, económicas e humanas, com vista ao progresso da região;

- e) Propor às autoridades próprias a criação de infra-estruturas de apoio à instalação de novas actividades económicas, complementares ou não das já existentes, e colaborar na respectiva instalação;
- f) Organizar congressos e conferências sobre assuntos técnicos, económicos e sociais, promovendo a formação e aperfeiçoamento a nível empresarial e de quadros;
- g) Organizar estudos de mercados com interesses afins à indústria da região, visando a expontação dos produtos e o estabelecimento de centrais de aquisição de matérias-primas fundamentais, e promover a rea-

lização de feiras e exposições;

h) Desenvolver relações com câmaras de comércio e outros organismos semelhantes, nacionais e estrangeiros.

§ único. Relativamente aos essociados do sector comercial a ACIC tem ainda por fim a representação dos mesmos perante as associações sindicais em tudo o que diga respeito às relações laborais.

ARTIGO 5.°

Para a prossecução dos fins referidos no antigo anterior, serão criados e mantidos os serviços específicos mais adequados, por deliberação da direcção-genal, de acordo com as possibilidades orçamentais, entre os quais:

- a) Serviço de conselho e auxílio no cumprimento das obrigações relacionadas com a Previdência;
- b) Serviço de conseiho e ajuda no cumprimento das obrigações fiscais;
- c) Serviço de conselho e ajuda na organização da contabilidade;
- d) Serviço de consulta jurídica para assuntos profissionais;
- e) Serviços sócio-culturais;
 f) Serviços de estudos técnico-económico-financeiros, de apoio às empresas existentes e à instalação de novas empresas.

CAPITULO II

Dos associados

ARTIGO 6.º

Todas as pessoas singulares e colectivas que exerçam o comércio ou indústria na área da Associação podem nela ser associados, bem como os que estiverem nas condições referidas no § único do antigo 3.º

§ único. Nas decisões respeitantes às relações de trabalho só podem intervir os associados que tenham empregados ao

ARTIGO 7.º

1 — A admissão de associados far-se-á, por deliberação da direcção-geral, mediante proposta da direcção do respectivo sector.

2 - Pana o efeito, o interessado apresentará à direcção de sector o seu pedido, em impresso próprio, acompanhado da

prova de qualidade de comerciante ou industrial.

3 — A direcção de sector pronunciar-se-á, no prazo de trinta dias, deferindo ou indeferindo. No primeiro caso, apresentará a proposta à direcção-geral; no segundo, comunicará o indeferimento ao intenessado, com a alegação expressa dos

4 — Os deferimentos serão dados a conhecer aos associados attravés de aviso afixado em lugar próprio, na sede, e dele poderá qualquer associado recorrer para o conselho geral.

Das decisões de indeferimento pode o interessado recorrer da direcção de sector para a direcção-geral e desta para o

conselho geral.

- § 1.º Interposto o recurso, por escrito, dirigido ao conselho geral, e entregue à direcção, a deliberação fica automatica-mente suspensa até que aquele se pronuncie, devendo fazê-lo no prazo de trinta dias.
- § 2.º A apresentação do pedido de admissão implica necessariamente a aceitação de todas as obrigações deconrentes dos estatutos e regulamentos da Associação e das deliberações dos órgãos associativos.
- § 3.º As sociedades, ao apresentarem o pedido de admissão, deverão indicar qual a espécie de sociedade, exibir prova da sua existência jurídica e a identificação dos gerentes ou administradores.

ARTIGO 8.º

São direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, ou de quaisquer comissões ou delegações sociais, com a restrição constante do § único do antigo 6.°:
- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral ou das secções, nos termos dos estatutos e regulamentos aprovados:
- c) Utilizar os serviços que forem criados, nas condições dos respectivos regulamentos;
- d) Apresentar sugestões e propostas que julguem convenientes para a realização dos fins estatutários;

e) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da Associação;

f) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e

da Associação;

g) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão, pedido que pode ser feito a todo o tempo, mas sem prejuízo, para a Associação, de poder reclamar a quotização porventura atrasada e a referente aos três meses seguintes ao da apresentação daquele pedido.

ARTIGO 9.°

São deveres dos associados:

a) Cumprir as disposições estatutárias e as deliberações dos órgãos sociais:

b) Pagar pontualmente as quotas e jóias que forem aprovadas em assembleia geral;

c) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos

para que forem eleitos; d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que

forem convocados; e) Prestar colaboração efectiva a todas iniciativas tendentes a uma correcta realização das finalidades estatutárias:

f) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação e contribuir com um correcto exercício da profissão para o prestígio e solidariedade da classe;

g) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins estatutários e cumprimento das

obrigações legais impostas à Associação e, especificamente, comunicar até ao dia 31 de Dezembro de cada ano o número de empregados ao serviço da respectiva empresa;

h) As sociedades devem ainda comunicar à Associação as alterações que se verifiquem nas suas gerências ou administrações, no prazo de trinta dias após tais

modificações.

ARTIGO 10.º

Perdem a qualidade de associados:

 a) Aqueles que deixem de satisfazer as condições de admissão previstas nos presentes estatutos;

b) Aqueles que desistirem da qualidade de sócio, nas condições previstas na alínea g) do artigo 8.º;

c) Aqueles que deixarem de pagar as suas quotas durante quatro meses consecutivos e as não paguem dentro do prazo que lhes foi notificado;

d) Aqueles que pratiquem actos contrários aos objectivos da Associação, previstos no artigo 4.º, ou susceptíveis de afectar a sua actuação ou o seu prestígio;

 e) Aqueles que reiteradamente adoptem uma prática profissional desprestigiante para a olasse ou fomentem a desagnegação do espírito de solidariedade, bem como aqueles que violem gravemente os seus deveres fundamentais para com a Associação.

ARTIGO 11.º

Ficam previstas as sanções de adventência, suspensão e expulsão, a aplicar aos sócios nos seguintes casos:

 a) A de advertência poderá ser aplicada pela direcção--goral aos sócios que deixem de cumprir voluntariamente as obrigações constantes do artigo 9.º, quando de tais faltas não resultem consequências desprestigiantes para a Associação;

b) A suspensão de dineitos até seis meses será aplicada pela direcção-geral ao sócio que deixe de cumprir voluntariamente aqueles mesmos deveres quando dessa falta resultem consequências desprestigiantes para a Associação, mormente nas suas relações com cutras associações ou entidades;

c) A expulsão será aplicada pelo conselho geral aos sócios que pratiquem os actos previstos nas alí-neas d) e e) do artigo 10.º

§ 1.º Nenhuma sanção será aplicada sem prévia comuni-cação ao sócio do facto que lhe é imputado e sem apreciação da defesa que este tem a faculdade de apresentar por escrito no prazo de quinze dias após a recepção da nota de culpa.

§ 2.º A expulsão, com base no facto previsto na alínea c) do artigo 10.º, será deliberada pela direcção-geral, sem qualquer possibilidade de recurso.

§ 3.º A expulsão com base nas alíneas d) e e) do artigo 10.º será deliberada pelo conselho-geral, mas dela cabe recurso para a assembleia geral, desde que o interessado deposite o custo da convocação, o qual lhe será restituído se a resolução for nevogada.

CAPITULO III

Da organização interna e dos respectivos órgãos

ARTIGO 12.º

Os associados ficam agrupados em dois sectores comercial e o sector industrial-, consoante o tipo de actividade.

ARTIGO 13.º

São órgãos da Associação: a assembleia geral, a direcção--geral, o conselho fiscal e o conselho geral.

§ 1.º A duração dos mandatos é de dois anos, não sendo permitida a eleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 2.º Nenhum associado poderá estar representado em mais

do que um dos órgãos electivos.

§ 3.º A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, direcção-geral e conselho fiscal, listas que serão afixadas em lugar próprio até cinco dias antes da data das eleições, e cada sócio tem direito a um voto. Cada lista deve conter, além dos nomes dos membros estatutariamente exigidos, mais dois suplentes.

- § 4.º A contagem dos votos é feita por listas, e só se consideram inutilizadas aquelas em que for cortada mais de metade dos respectivos elementos.
- § 5.º Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, a qual imediatamente designará os sócios que interinamente hão-de substituir os destituídos, até realização de novas eleições, as quais se processarão dentro de trinta dias.
- § 6.º Cada lista de candidatura para os órgãos associativos deverá ser subscrita pelos candidatos e por, pelo menos, cinquenta associados e enviada ao presidente da mesa da assembleia geral até oito dias antes das eleições.
- § 7.º O desempenho de funções nos órgãos sociais não dá direito a qualquer vencimento ou gratificação.
- § 8.º Os representantes de sociedades nos órgãos sociais serão substituídos por nova indicação daquelas, em caso de impedimento definitivo ou temporário devidamente comprovado.
- § 9.º No caso de impedimento definitivo de pessoa singular, entrará em funções o suplente, o qual exercerá o respectivo cargo até final do mandato em curso.

Da assembleia geral

ARTIGO 14.°

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, sendo a respectiva mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 15.°

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a mesa, a direcção-geral e o conselho fiscal;
- b) Deliberár sobre a aprovação do relatório e contas de cada exercício;
- c) Votar as alterações estatutárias;
- d) Autorizar que pela Associação sejam demandados judicialmente os titulares de cargos associativos por factos praticados no exercício das respectivas funções;
- e) Doliberar sobre o montante de quotas e jóias;
- n Deliberar sobre a dissolução da Associação;
- g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos.

ARTIGO 16.º

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção e o respectivo parecer do conselho fiscal retativos à gerência do ano findo e para proceder, quando for caso disso, às eleições referidas na alínea a) do artigo antenior.

2 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o presidente da mesa, a direcção-geral ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou ainda a requerimento de associados em número não inferior a um quinto do total dos que se achem no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO 17.º

No funcionamento da assembleia geral observar-se-ão as seguintes regras:

- a) A convocação deverá ser feita por aviso postal dirigido aos sócios e através de um dos jornais mais lidos no distrito, com a antecedência mínima de vinte dias, no qual se indicará o dia, hora, local e ordem de trabalhos;
- b) Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem de trabalhos;
- c) Só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos associados, mas poderá funcionar com qualquer número de sócios em segunda convocação, marcada para trinta minutos depois da hora marcada para a primeira:

- d) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes, excepto as que tenham por objecto a alteração dos estatutos, que só podem ser tomadas com o voto de, pelo menos, três quantos do número de sócios presentes;
- e) A dissolução da Associação só pode ser deliberada pelo voto favorável de três quartos do número de todos os associados com dineito a voto;
- f) Qualquer associado pode fazer-se representar por outro através de carta dirigida ao presidente da mesa;
- g) Não é permitido cada associado exercer, em cada reunião, mais de uma representação.

ARTIGO 18.º

Compete ao presidente da mesa e no seu impedimento ao vice-presidente:

- a) Convocar a assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da dárecção-geral, conselho fiscal ou sócios, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas às eleições;
- c) Dar posse aos órgãos sociais.

§ único. No imperimento do presidente e do vice-presidente a assembleia geral poderá ser convocada pela direcção-geral e na própria assembleia será eleito um presidente.

Direcção-geral

ARTIGO 19.º

- 1 A direcção-geral é composta por nove elementos, dos quais pelo menos quatro pertencerão ao sector comercial e outros quatro ao sector industrial.
- 2 Haverá um presidente e dois vice-presidentes, sendo cada um destes de cada sector.
- 3 Dos restantes, um terá o cargo de secretário e outro o de tesoureiro.
- 4 Fica estatutariamente aconselhado que se verifique alternância de sectores na presidência da direcção-geral.

ARTIGO 20.°

Compete à direcção-geral:

- a) Representar e gerir a Associação de acordo com os estatutos e deliberações da assembleia geral;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços, elaborando os respectivos regulamentos;
- c) Propor à assembleia geral os montantes das quotas e jóras;
- d) Dar execução às disposições legais e estatutárias, bem como às deliberações da assembleia geral;
- e) Elaborar o retatório e contas da gerência do ano e submetê-lo ao parecer do conselho fiscal e, em seguida, apresentá-lo à aprovação da assemble a geral;
- f) Deferir ou undeferir os pedidos de admissão de sócios e aplicar as sanções previstas no § 2.º do artigo 11.º;
- g) Em genal, praticar tudo o que for julgado conveniente para a prossecução dos fins estatutários.

ARTIGO 21.º

- 1 Todos os membros da direcção-geral são solidariamente responsáveis pelos bens sociais e, com os do conseiho fiscal, pela correcção das contas e existência dos respectivos saldos,
 - 2 Compete especialmente no presidente:
 - a) Representar a Associação em quaisquer actos públicos, salvo tratando-se de assunto que diga respeito apenas a um sector a que o presidente não pertença, hipótese em que a representação caberá ao vice-presidente do sector em causa;
 - b) Dirigir as reuniões da direcção-geral, ordenando os assuntos e a sua discussão;
 - c) Orientar directamente os serviços da Associação;
 - d) Assinar a correspondência.

3 — Compete especialmente ao secretário elaborar relatórios e autas das reuniões da direcção-geral, promover a sua assinatura por todos os presentes e guardar e velar pela conservação do respectivo livro.

4 - Compete especialmente ao tesoureiro vigiar a contabili-

dade e a guarda dos respectivos dinheiros.

§ único. O presidente é substituído pelo vice-presidente mais velho e o secretário pelo vogal mais novo nos respectivos impedimentos, se não for acordada outra solução.

ARTIGO 22.º

A direcção-geral reunirá sempre que o julgue necessário ou quando for convocada pelo presidente e funciona validamente estando presente a maioria dos seus membros. As deliberações sorão tomadas por maioria de votos e ficarão a constar de actas assinadas pelos presentes à reunião.

§ único. Quando a direcção-geral reúna para apreciar assunto que diga respeito especialmente a um sector dos seus associados, devem ser convocados para a reunião os representantes desse sector, os quais assistem com o direito de voto

consultivo.

ARTIGO 23.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção-geral, devendo uma delas ser a do presidente ou do tesoureiro, esta sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

Em actos de mero expediente é bastante a intervenção de um membro da direcção.

Conselho fiscal

ARTIGO 24.º

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGO 25.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrita da Associação e conferir a caixa e fiscalizar os actos da direcção e os serviços, mas com a obrigação de o fazer trimestralmente:
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção, sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos, mormente aqueles cuja resolução de-
- c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias;
 d) Propor as iniciativas que entenda de interesse para a
 Associação, submetendo-as à direcção-geral, ao con-

selho geral ou à assembleia geral.

ARTIGO 26.°

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal convocar e presidir às reuniões, bem como rubricar e assinar o livro das respectivas actas.

Do conselho geral

ARTIGO 27.°

O conselho genal é formado pelos elementos que integram a dinecção-genal, a mesa da assembleia genal, o conselho fiscal e ainda as direcções de sector referidas no artigo 32.º, e as suas reuniões realizam-se por convocação da direcção-geral, sob a orientação do seu presidente e exercendo as funções de secretário o secretário desta.

ARTIGO 28.º

Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e deliberar sobre os recursos previstos nestes estatutos;
- b) Deliberar sobre a integração da Associação em uniões, federações e confederações de fins comuns;

- c) Criar delegações, ou outros tipos de representação da Associação nos termos do artigo 2.º;
- d) Estabelecer os limites a que hão-de obedecer os acordos para convenções colectivas de trabalho para as actividades previstas no § único do artigo 4.º;
 e) Deliberar sobre a contratação de empréstimos para a

Associação, responsabilizando-a;

 f) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens sociais:

g) Pronunciar-se sobre assunto que ihe seja submetido pela direcção-geral.

§ único. O órgão executivo do conselho geral é a direcção--genal, a qual, por sua vez, quando se trate de negociar e assi-nar convenções colectivas de trabalho, pode delegar os seus poderes em associados, por ela escolhidos, do sector comercial.

CAPITULO IV

Dos sectores e sua organização

ARTIGO 29.º

Os associados ficam agrupados em dois sectores: o do comércio e o da indústria, consoante o seu tipo de actividade.

ARTIGO 30.º

Cada sector terá uma direcção de sete elementos, composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e quatro vogais.

§ único. Aplica-se às funções de cada membro das direcções de sector o que ficou previsto para a direcção-geral, na parte em que se verifica similitude de funções.

ARTIGO 31.º

Cada uma das direcções de sector será eleita pelos sócios do respectivo sector, reunidos em assembleia de sector, com as formalidades previstas para a eleição da direcção-geral e um mês antes da data prevista para a eleição desta.

Artigo 32.º

As direcções de sector representação os respectivos associa-dos junto da direcção-geral e serão ouvidas por esta em todos os assuntos específicos do respectivo sector.

ARTIGO 33.°

Cada sector poderá subdividir-se em secções, conforme as afinidades de actividade e de acordo com a resolução da respectiva direcção.

- § 1.º No sector comercial ficam desde já previstas três secções: a dos armazenistas, a dos retalhistas e a dos importadores e exportadores.
- § 2.º Cada secção poderá ainda subdividir-se em subsecções, conforme regulamento proposto pela direcção do sector e aprovado em reunião conjunta desta com a direcção-geral.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 34.°

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e os rendimentos dos seus bens;
- c) Quaisquer outros benefícios, donativos, contribuições ou remunerações permitidos por lei.

ARTIGO 35.º

Constituem despesas da Associação:

a) As que se tornem necessárias à execução dos estatutos e seus regulamentos;

b) As que forem necessárias para um conveniente funcionamento dos serviços da Associação, bem como para a conservação dos seus bens, móveis ou imóveis.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 36.°

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 37.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberações tomadas nos termos da alínea d) do artigo 17.º, em assembleia convocada expressamente para o efeito, com a antecedência mínima de vinte dias, devendo as propostas de alteração estar na sede social à disposição dos sócios nos quinze dias anteriores à data marcada para aquella assembleia.

ARTIGO 38.º

A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da Associação nos termos previstos na alínea e) do artigo 17.º elegerá

a comissão liquidatária, a quem estabelecerá prazo para efectuar a liquidação, e determinará o destino a dar ao património disponível.

ARTIGO 39.°

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela interpretação dos presentes estatutos e regulamentos serão resolvidos em reunião do conselho geral.

ARTIGO 40.°

Os presentes estatutos entrarão em vigor após o seu registo feito no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

§ único. Dentro de trinta dias após a entrada em vigor dos presentes estatutos, a actual direcção passará a funcionar como direcção-geral e convocará as assembleias de sector para eleição das respectivas direcções, cujos mandatos terminarão com o da direcção agora em funções.

ARTIGO 41.°

Compete à assembleia geral fixar o valor das jóias e quotas.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75.

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBEMPREITEIROS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

O n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes, exigindo-se porém a maioria qualificada de três quartos dos sócios presentes para a votação de qualquer alteração dos estatutos em assembleia geral convocada especialmente para o efeito.

O n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

A convocatória dirigida aos associados pela direcção será por carta e com oito dias de antecedência. No aviso indicar-se-á o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem do dia.

O § único do artigo 28.º dos Estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

A deliberação de dissolução deverá ser tomada pela maioria de três quartos de todos os associados.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Docreto-Lei n.º 215-C/75.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE LAMEGO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 2.º

Sede e ambito

2 Representa as entidades patronais que exerçam a actividade comercial na área do concelho de Lamego.
3—(O articulado neste número deixa de existir.)

ARTIGO 83.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação de uma maioria de três quartos dos associados presen-

tes ou representados na reunião de assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO 85.°

Dissolução

1 — A Associação poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de 75 % do número de associados e mediante convocação nos termos do n.º 2 do artigo 83.º

2—(O articulado neste número deixa de existir.)

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTARÉM

Alteração aos Estatutos da Associação de Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim e Cartaxo, aprovada em 27 de Maio de 1977 — assemble a geral extraordinária —, da qual resultou nova denominação para esta Associação, que passou a designar-se Associação Comercial de Santarém.

Seguidamente se descreve a nova redacção que foi aprovada para os seguintes artigos:

Artigo 1.º

1—É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, denominada Associação Comercial de Santarém.

2 — Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio dos Concelhos de Santarém, Alpiarça

e Chamusca, do Grémio do Comércio do Concelho de Almeirim e do Grémio do Comércio do Concelho do Cartaxo.

ARTIGO 5.°

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que, nos concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente, exerçam a actividade comercial.

ARTIGO 15.º

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa ou por quem o substitua e por meio de comunicação postal, com a antecedência mínima de dez dias, ou de cinco, em caso urgente, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 38.º, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalho.

ARTIGO 16.º

3 — A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número, com excepção da assembleia geral convocada para efeitos do artigo 38.º, que não poderá funcionar sem estarem presentes, pelo menos, três quartos do número total dos associados.

Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes,

sem o que não poderá funcionar.

5 — As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 38.º, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da

Santarém, 2 de Junho de 1977.

A Direcção:

Presidente - António Antunes Duarte, 1.º Secretário — Manuel Silvério Esteves; 2.º Secretário — Joaquim Santos Oliveira; Tesoureiro — Vicente Henrique Rodrigues; Vogais:

José Clemente Pereira; Bernardino Francisco Fortes.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75.